



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 29/04/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5259

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/04/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 07 maio de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001704-9**IMPETRANTE: FRANCISCO CLÁUDIO LINHARES DE SÁ FILHO****ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917073-7****RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: DULCINEIA PEIXOTO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704372-6**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: SAMUEL FARIAS RODRIGUES****ADVOGADOS: D.^{ra} YONARA CORRÊA FEITOSA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910823-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RECORRIDO: NAIROBIS DESIRRE LARA RIBEIRO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715852-4**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: ANA ANGELY FIRMINO DA FONSECA****ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE ABRIL DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/04/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.723050-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRO THOMAZ DE SOUSA

ADVOGADO: ROGÉRIO CARVALHO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COMPETE AO RELATOR O EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (RI – TJE/RR: ART. 175, INC. XIV e CPC: art. 557). 2. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 3. O Recorrente limita-se a argumentar que se mostra equivocada a sentença de piso, dada a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, por ofensa a direitos fundamentais dos segurados. 4. O juízo a quo extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido de cobrança, pois o Apelante não teria logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, sobretudo, porque não compareceu à perícia designada. Nessa linha, o STJ: (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212; Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). 5. A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 6. Apelação Cível não conhecida, porque manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do Voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901742-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

1ª APELADA/2ª APELANTE: CONCEITO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR: REJEITADAS. MÉRITO - 1ª APELAÇÃO: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UTILIZADO NAS OBRAS DA IMPETRANTE. ISENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 432 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. 2ª APELAÇÃO: PRETENSÃO DE SE AFASTAR A EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, NORMA GERAL E ABSTRATA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Se a impetração arrima-se na alegação de que os bens adquiridos pela impetrante, na qualidade de empresa do ramo da construção civil, não poderiam sofrer a cobrança de ICMS no diferencial da alíquota nas operações interestaduais, por se destinarem a sua atividade-fim, não há como aventar a ausência de prova do direito vindicado, porquanto os documentos coligidos à exordial são suficientes para o exame da querela, não havendo necessidade de produção de provas. 2. Apenas se caracterizaria ataque à lei em tese se estivesse atacando norma abstrata de conduta, sem efeito concreto, o que não é o caso dos autos. 3. O STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 4. Em sede de mandado de segurança, a fixação de norma geral e abstrata, destinada ao futuro, encontra óbice na expressa previsão constitucional que prevê o cabimento do writ, cingindo-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data" quando houver concreta ameaça ou violação de direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, da CF/88). Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha - Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.720056-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: RODRIGO FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: VALDINOR MELO MARQUES
ADVOGADA: CRISTIANE MONTE SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º,

da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito do Apelado aos valores referentes ao 13º salário do ano de 2008, e o proporcional ao ano de 2012, bem como férias do período de 18.SET.2007 a 07.JUN.2012, e, saque ao FGTS. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.722914-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZENAIDE ALBINO DE SOUZA
ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL – APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte ecorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920507-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROC. JUD.: MARCUS VINÍCIUS MOUTA MARQUES
APELADO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO. DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA REFERENTE AOS MESES DE MAIO A OUTUBRO/2009. LEI MUNICIPAL Nº 1.139/09. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGO, CARREIRA E VANTAGENS SALARIAIS - PCCR. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA E PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Há de se conceder provimento ao recurso em apreço, quando suas razões demonstram que a vantagem salarial retroativa pretendida, dependia ainda de regulamentação, cuja ausência torna indevida o pagamento dos reflexos salariais retroativos, por força do art. 58, da Lei Municipal em comento e pelo princípio da legalidade. 2. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROC. JUD.: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: AGLADYS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: COLOCAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETOS, POR ÓRGÃO MUNICIPAL, OBSTRUINDO VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. CONDUTA CULPOSA CONFIGURADA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. CRUZAMENTO. MOMENTO CHUVOSO. BAIXA VISIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA DA MOTORISTA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da identidade física do juiz não possui

caráter absoluto. Assim sendo, mesmo que a audiência de instrução e julgamento tenha sido concluída por magistrado diverso daquele que prolatou a sentença, não haverá nulidade se não for demonstrado pelas partes o prejuízo decorrente deste fato (pas de nullite sans grief). 2. Constatado nos autos que a obstrução da via pública com blocos de concretos, sem a devida sinalização, contribuiu para o acidente de trânsito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade indenizatória ao município. 3. Em contrapartida, a falta de cautela da motorista em não trafegar com velocidade compatível no local, sobretudo, em momento chuvoso com baixa visibilidade, conduz ao conhecimento de culpa concorrente no acidente de trânsito, em comento. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000083-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA VERNANDES
AGRAVADO: CLÁUDIA VÂNIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA PROJUDI. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO. NÃO COMUNICAÇÃO EM PROCESSO VIRTUAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA N. 001/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO CGJ Nº 005/2011. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se mostra razoável, não conhecer do recurso de apelação, se a parte interpôs dentro do prazo legal e por meio físico, deixando apenas de comunicar no processo virtual a interposição daquele. Precedentes desta Corte. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.001341-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: TÁSSYO MOREIRA SILVA
EMBARGADO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: RODOLPHO MORAIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO PARA AGRAVO INTERNO – CINCO DIAS APÓS A EFETIVA PUBLICAÇÃO EM DJE - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE E NO STJ - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Agravo regimental considerado intempestivo. 2. A publicação das decisões por meio de Diário de Justiça eletrônico deve ser considerada efetivada no primeiro dia útil após a disponibilização de seu conteúdo na forma virtual. Entendimento do STJ. 3. In casu, a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento foi disponibilizada dia 22.08.2013 e efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, dia 23.08.2014 (sexta-feira). O início do prazo para agravo interno iniciou em 26.08.2013 (segunda-feira) e encerrou-se dia 30.08.2013 (sexta-feira). 4. Certidão cartorária correta. Agravo regimental intempestivo. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127180-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: FRANCISCO ALVES NORONHA
APELADA: ROSICLEIDE DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – INADIMPLENTO – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação cível interposta em face de sentença exarada nos autos da ação de reintegração de posse a qual foi julgada procedente pretensão autoral. 2) Apelante requer, em síntese, reforma da sentença tendo em vista que a Apelada não teria direito ao reembolso das parcelas pagas, em virtude da existência de cláusula contratual. 3) In casu, a Apelada faz jus ao reembolso das parcelas relativas ao primeiro contrato, qual seja, contrato de compra e venda n. 137/00, nos termos em que fora pactuado (cláusula 5ª, item 5.3), devidamente corrigidos. Precedentes do STJ: AgRg no Rec. Esp. 677.177/2011/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01.03.2011; REsp 358444/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26.03.2002; REsp 737.856/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini). 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), os Juizes Convocados Euclides Calil Filho (Relator) e Leonardo Cupello (Relator designado para lavrar acórdão). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator para Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904224-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CIVEL – INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes – taxas de juros

pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724725-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO

APELADA: VILANUSA DOS REIS RIBEIRO

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904846-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADA: FERNANDA CHAVES SILVA

ADVOGADA: ALBANÚZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto

da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000. 14.000099-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR – ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.716185-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CIVEL – INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes – taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916331-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: LUIZ WILLIAM DE ARAÚJO FRAZÃO
ADVOGADO: AGENOR VELOSO BORGES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao aceitar a condução de pessoas, surge para o transportador a obrigação de levar o passageiro com segurança (inclusive psicológica) até o seu destino. 2. Trata-se responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte de pessoas, pelo qual a apelante assume a obrigação de transportar os passageiros ilesos até o seu destino final, conforme art. 734 e 735 do Código Civil. Tal responsabilidade é objetiva, seja no âmbito do Código Civil, seja no âmbito do CDC, à vista da regra constitucional (art. 37, §6º, CF), que disciplina a responsabilidade das concessionárias de serviço público (como é o caso da empresa apelante), bastando o usuário comprovar o dano e o nexo causal 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707705-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CLOVES NACAMINES LIMA
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CIVEL – INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes – taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707844-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: ALEX DE SOUSA DOURADO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CIVEL – INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA – EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes – taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000773-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: CLEINA CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO: BRUNO NARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ao interpôr o agravo regimental, é ônus da agravante observar o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Na espécie, a agravante se restringiu a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916075-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KAREN GESSELY RODRIGUES
ADVOGADA: STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA
APELADO: MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE VENDIDO PARA TERCEIRO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO. PREVISÃO CONTRATUAL E BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo previsão para rescisão contratual no caso de atraso das parcelas, correta é a sentença que, diante da desídia do comprador, rescinde o acordo firmado entre as partes, determinando a busca e apreensão do bem. 2. Os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto a apelante tinha pleno acesso a eles durante o processamento do feito na primeira instância, não lançando mão deles oportunamente. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.721295-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELIA BESSA DA PENHA DE LIMA

ADVOGADO: TIMOTEO MARTINS NUNES

APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual, sobretudo, da sentença objeto da insurgência. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000259-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ SA

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: AERTON BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: SEDEM DIAS MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) A decisão merece reforma tão somente acerca da ilegalidade das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê e demais tarifas, em razão do contrato sub judice ser anterior à 30.04.2008 (REsp 1.251.331 - RS) 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715996-9****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****APELADA: ARMINDA MARIA DIAS DA ROCHA****ADVOGADO: NILTER DA SILVA PINHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705115-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: RUBENS GASPAS SERRA****APELADA: CLENEIDE SILVA DE MEDEIROS****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CET, TARIFAS ADMINISTRATIVAS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO E MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Recurso não conhecido em parte e noutra parte parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer em parte e noutra parte dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.13.001450-9 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA E JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA – SINDICATO – ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Ação de obrigação de fazer em face do Estado de Roraima. 2. Art 5º da Lei nº 12.153/90 é taxativa quanto aos legitimados ativos e passivos para figurarem como partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sindicato e entidade de classe não constam no rol descrito na lei. 3. A presente demanda deve tramitar no Juízo da antiga 2ª Vara Cível desta Capital. 4. Competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processar e julgar a ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906489-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: IRADIR DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGE ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTORIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. APELO PROVIDO. 1) Para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, esta deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor. 2) "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 3) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000246-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO: CELSON MARCON E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO JARDEL SILVA DE MOURA
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.717398-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: SANDRO BUENO DOS SANTOS
EMBARGADA: RENOVO ENGENHARIA
ADVOGADA: CLARISSA VENCATO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – VOTO DO RELATOR ESCLARECEU A INEXISTÊNCIA DO CARÁTER NORMATIVO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700557-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: VALDIR NASCIMBENI
ADVOGADOS : ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS
2ª APELANTE/1ª APELADA: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADOS : RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO E OUTRO
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO JUSTA E MODERADA. ARTIGO 20, §4º DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1º APELO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA NO 'QUANTUM' FIXADO. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 2º APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 511, DO CPC. DESERÇÃO. 2º APELO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. 1. Não há falar em majoração da verba honorária, se restar

verificado que o valor fixado atende às peculiaridades do caso, bem como ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC. 2. Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). 3. Há de ser acolhida a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, quando demonstrado que a insurgência não rebateu os fundamentos da sentença atacada. 4. É descabida a imposição de multa por litigância de má-fé, quando evidenciado nos autos que a autora 2ª apelante, não infringiu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas exercido regularmente o seu direito de defesa. 5. A comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, é ônus da recorrente, cuja omissão acarretará a sanção processual de deserção do recurso e, assim, seu não conhecimento, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 6. 1º Apelo desprovido. Recurso adesivo e 2º apelo não conhecidos. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao 1º apelo e não conhecer do recurso adesivo e da 2ª apelação interpostos pela empresa autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000877-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

PACIENTE: EDUARDE MARQUES CIRQUEIRA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MILITAR DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDUARDE MARQUES CIRQUEIRA.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente é militar e "encontra-se sob tratamento médico psiquiátrico desde 2011, em caráter contínuo, com diagnóstico classificado como F 41/43 (CID 10) – Transtorno do pânico".

Aduz que foi agendada inspeção na Junta Médica para o dia 25 de março passado, da qual o ora paciente não foi informado e, portanto, não compareceu.

Em decorrência de sua ausência, o Comando da Polícia Militar de Roraima instaurou inquérito policial e lavrou Termo de Deserção em desfavor do paciente que está na iminência de ter sua liberdade cerceada.

Alega que sua conduta não caracteriza o delito de Deserção, previsto no art. 188, II, do Código Penal Militar.

Requer, liminarmente, a concessão de salvo conduto e, após a apresentação das informações pela autoridade coatora, a concessão definitiva da ordem, para determinar o trancamento do aludido inquérito policial, com a anulação do termo de deserção.

Juntou documentos de fls. 11/43.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

Nas lições de Gamil Föppel e Rafael Santana, "será preventivo o habeas corpus quando existente ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade ambulatoria. Nesta espécie, o que se configura é a potencialidade da prática ilegal de ato violador do direito de ir, ficar ou vir. (...) a ameaça de violência ou coação ilegal deve ser séria e efetiva, é dizer, deve o receio do paciente de sofrer um mal injusto ser decorrente de

fundadas razões, lastreadas em algum ato concreto." (In: Ações Constitucionais, Org. Fredie Didier Jr., 3ª ed., rev., ampl. e atual., Jus Podium, Salvador: 2008, p. 37)

Assim, sendo o Habeas Corpus um instrumento processual de rito especial e célere, é necessária a existência de prova pré-constituída, quando da impetração. Dessa forma, é dever do impetrante instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios das alegações da inicial, em razão do procedimento do Habeas Corpus não comportar qualquer dilação probatória.

Esclareça-se que o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do motivo que ensejou a iminente ameaça alegada, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os fatos e argumentos da atuação ilegal da autoridade coatora, mas o próprio ato ou decisão que poderia resultar nessa ilegalidade.

No presente caso, a iminente ameaça ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste, aparentemente, na existência de uma decisão que instaurou um inquérito policial e num Termo de Deserção. No entanto, não consta nos autos cópia dessa decisão ou do referido termo, ou de qualquer outra que demonstre a prática de algum ato ilegal por parte da autoridade indicada como coatora que ameace a liberdade do paciente.

Dessa forma, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Esta é a orientação jurisprudencial pátria:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. (...).

5. Habeas corpus não conhecido." (STJ – 5ª Turma, HC 252182/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, unânime, não conheceram, DJe 06.08.2013)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANSFERÊNCIA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ALEGAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBE A IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- É dever da impetração instruir a inicial com todos os documentos comprobatórios das alegações da inicial, por não comportar o procedimento estrito do hc, qualquer dilação probatória.

- Habeas Corpus denegado." (TJMG – 7ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.066750-0, Rel. Des. Cássio Salomé, j. 20.01.2011, unânime, denegaram a ordem, DJe 31.01.2011)

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, não conheço do presente Habeas Corpus. Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de abril de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.003938-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUARA

PACIENTE: ADÃO GOMES SOBRAL

ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adão Gomes Sobral, que teve sua prisão decretada em 28/02/2014, em razão do suposto descumprimento à medida protetiva.

Segundo o impetrante, em síntese, haveria constrangimento ilegal pelo fato de o decreto prisional estar fundamentado apenas em boletim de ocorrência, bem como no termo de declaração prestado pela vítima, ao passo que não houve descumprimento da medida protetiva.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifico que a análise deste writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração do habeas corpus nº 0000.14.000568-7, de minha relatoria, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Desse modo, constato que a análise do presente habeas corpus seria temerária, haja vista a possibilidade de decisões conflitantes em relação àquele distribuído anteriormente.

Ademais, o supracitado Writ já conta, inclusive, com decisão consistente na perda do seu objeto em virtude da liberdade concedida ao réu ante a revogação da sua prisão preventiva (fls. 31/33 dos citados autos).

Pelo exposto, nos termos do art. 267 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, inciso <<http://www.jusbrasil.com/topico/10713179/inciso-v-do-artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>, aplicado subsidiariamente ao presente caso, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, em virtude da litispendência verificada.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

P. I.

Boa Vista, 25 de abril de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705836-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: FRANK LAMARTINI SANTOS SILVESTRE

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, tendo sido oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, prazo este que transcorreu in albis.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, acarretando a inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja

natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido."(TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906647-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: GILSON DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, tendo sido oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, prazo este que transcorreu in albis.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, acarretando a inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido."(TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000880-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO

AGRAVADA: MARGARETE BARTINIAK TISCHER

ADVOGADA: DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pela MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível, que não recebeu recurso de apelação em razão de sua intempestividade.

Em suas alegações, o Agravante aduz que há de ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo, tendo em vista o risco de a decisão combatida causar prejuízo de caráter processual e material, favorecendo o robusto nascimento do dano irreparável.

Juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento e, também, as que entendeu necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao agravo (art, 558 do CPC), faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso sub examine, vislumbro, a princípio, a presença do perigo da demora.

O perigo da demora reflete-se no fato de que, tão logo se certifique o trânsito em julgado, o Agravante estará suscetível à imposição do cumprimento da sentença, o que pode ocorrer antes que o mérito do presente agravo seja apreciado pela Colenda Turma Cível desta Corte, sem que aquele tenha oportunidade de questionar a sentença de piso em virtude do não recebimento da apelação.

Demais disso, considerando a eventual deflagração dos atos de natureza executiva, ainda que posteriormente sobrevenha decisão pela procedência do mérito do presente agravo, é possível que o Agravante encontre obstáculos para reaver o que por ventura tenha destinado à Agravada por força do cumprimento da sentença, quedando-se, dessa forma, sujeito à lesão de ordem grave e de difícil reparação.

De outra banda, num juízo de cognição sumária, observo que a fumaça do bom direito está presente. Com efeito, a Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública editou a Portaria n.º 04/2013 (fl. 54) para suspender os prazos processuais durante a inspeção judicial realizada no período de 02 a 06 de dezembro de 2013, fato este aparentemente não observado pela Juíza Substituta que proferiu a decisão guerreada. Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei. Intime-se a Agravada para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC. Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918588-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que consta informação (fls. 137/139) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
 - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO
ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADA: SUELY ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189/189v.
 2. Por fim, voltem-m conclusos.
- Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000884-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA: MARIA GEORGINA DOS SANTOS PINHO E SILVA
ADVOGADO: JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.11.000233-3 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: GIVANILDO ALVES MENDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação do advogado **Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR 542**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.001068-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação do advogado **Antônio Agamenon de Almeida, OAB/RR 144-A/RR**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YDELSON SENA DE FIGUEIREDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE

Intimação do advogado **Sebastião Almeida Filho, OAB/RR 258-E/RR**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE ABRIL DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/04/2014****Procedimento Administrativo nº 6560/2014****Origem:** Daniel Lobato Borges/ Assessor jurídico I/ C.G.J**Assunto:** Participação no workshop referente à Resolução nº 106 do CNJ.**DECISÃO**

- I. Considerando que, por meio do Procedimento Administrativo nº 6062/2014, já foi autorizada a minha participação, bem como a do magistrado Breno Coutinho, Juiz Auxiliar da Presidência, no workshop referente à Resolução nº 106 do CNJ, com a finalidade de melhor alocar os recursos disponíveis, indefiro o pedido de fls. 02.
- II. Publique-se.
- III. Arquive-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 4244/2014****Origem:** Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - ASSOJERR**Assunto:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público/ Servidor público civil/ aposentadoria/ especial (10878)**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação e sugestão apresentada pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.44/45).
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para comunicar a ASSOJERR que o presente pedido deve ser encaminhado ao IPER para a devida análise.
4. Após, arquive-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 2014/6337**Origem:** Joelma Andrade Figueiredo Melville**Assunto:** Pedido para a conversão de faltas em férias**DECISÃO**

Trata-se de requerimento protocolado pela servidora Joelma Andrade Figueiredo Melville aduzindo que não teve seu pleito de que sejam convertidas suas faltas em férias usufruídas.

A priori, ressalto que tal pleito, feito em um procedimento administrativo como decisão proferida, configura inovação, o que é defeso na oportunidade do pedido de reconsideração, cujo procedimento apenas permite o recebimento como recurso administrativo.

Ademais, o pleito de conversão de faltas em férias, ora protocolado, carece de previsão legal e, por isso, não merece acolhimento.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 5677/2014**Requerente:** Daniel Pedreiro da Trindade - Analista Processual**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13).
2. Defiro o pedido de vacância do cargo de Analista Processual, decorrente da posse do servidor Daniel Pedreiro da Trindade em outro cargo inacumulável, a contar de 04.04.2014, com fundamento no art. 31, VI, da LCE nº 53/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4760/2014**Requerente:** Patrícia da Silva Santos - Técnica Judiciária**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 15/16).
2. Defiro o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, decorrente da posse da servidora Patrícia da Silva Santos em outro cargo inacumulável, a contar de 04.04.2014, com fundamento no art. 31, VI, da LCE nº 53/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, inclusive quanto ao sugerido no item 20 do despacho de fl. 16.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 2013/3306****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento.**Assunto:** Nomeação de Candidatos com deficiência**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (evento 17) e autorizo a publicação do ato retificando o resultado do concurso, com a informação de que essa alteração é proveniente de decisão judicial proferida em mandado de segurança.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 558, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 05.05.2014, dos servidores **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR** e **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analistas de Sistemas, para realizarem visita técnica no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a realizar-se na cidade de Belém - PA, no dia 05.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 559, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 4º, caput, da Resolução n.º 026/2006, com redação dada pela Resolução n.º 053/2012, ambas do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/5239,

RESOLVE:

Designar as servidoras **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro da Comissão Permanente de Licitação e **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Suplente da Comissão Permanente de Licitação, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercerem a função de Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 26.04.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 560, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/6570,

RESOLVE:

Prorrogar, por 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria operacional de Sistema de Controle de Pagamento, estabelecido por meio do Art. 3º da Portaria n.º 273, de 21.02.2014, publicada no DJE n.º 5219, de 22.02.2014 e republicada no DJE n.º 5221, de 26.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 561, DO DIA 29 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

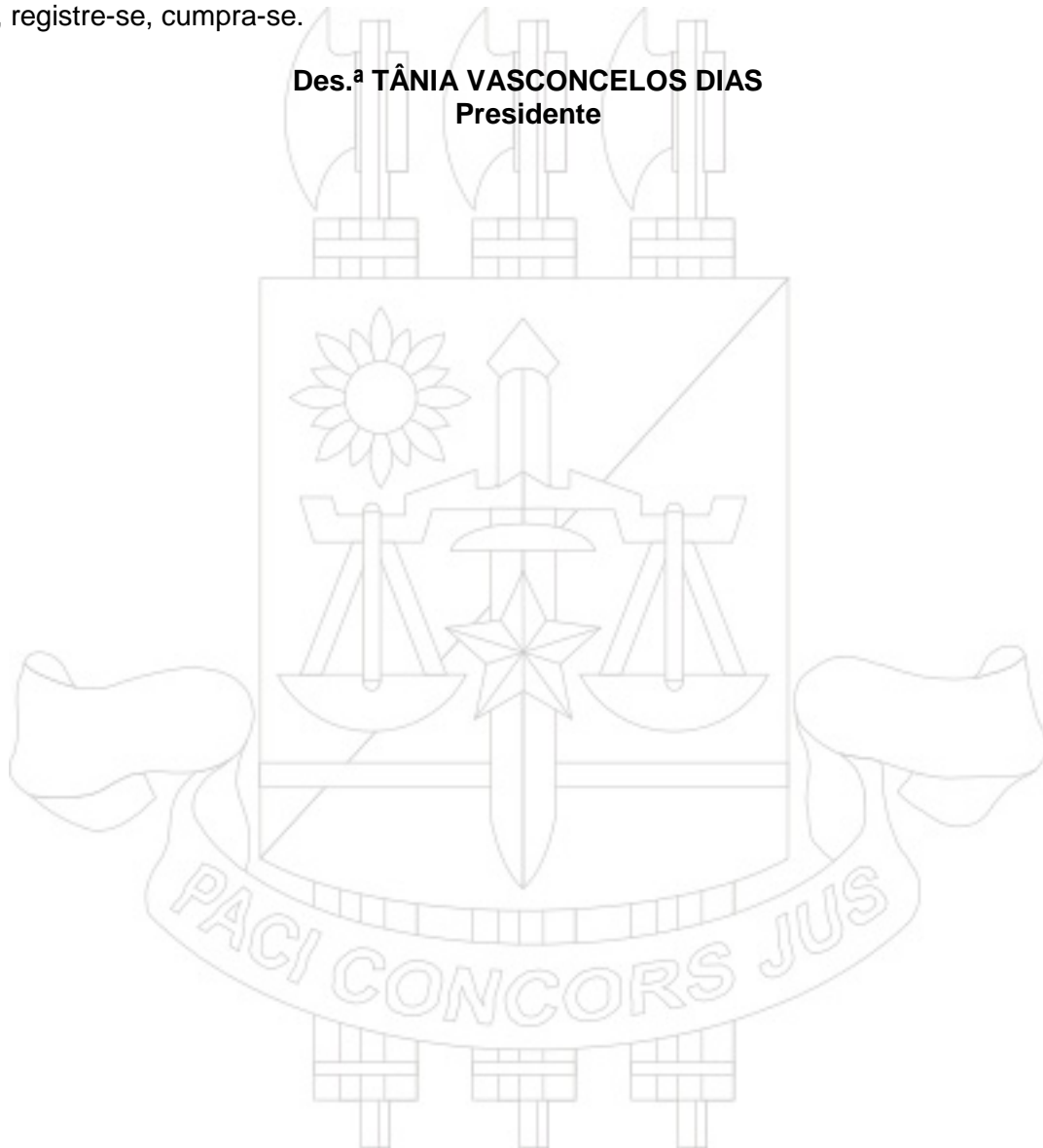
Considerando o Documento Digital n.º 2014/6541,

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 05.05.2014, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 11.04 a 10.05.2014, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/04/2014

Sistema de Ouvidoria OMD nº. 140.042.978.206

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, relatando uma lenta tramitação processual (...), na qual segundo a parte reclamante estaria *"aguardando somente expedição de alvará (...) e baixa urgente do gravame"*.

Ao que pese um demasiado lapso temporal para a confecção dos expedientes por parte da Serventia judicial, verifico através de consulta ao andamento processual atualizado, que já foram realizadas todas as medidas apontadas no despacho.

Acima de qualquer atribuição de prática de irregularidade por parte da Serventia que pudesse impor a ação disciplinar desta Corregedoria, ao primeiro momento deve-se prevalecer o cunho orientador para que o responsável pela unidade jurisdicional proceda uma rotina cartorária que priorize expedientes paralisados por período excessivo, mormente a confecção de alvarás.

Nesse caminhar, certo é que a função corregedora deve ser exercida, também, com fins pedagógicos, bom senso e equilíbrio, com o fito de orientar e transmitir conhecimento aos que a ela estão sujeitos, não tão somente punir.

Assim, determino o arquivamento deste feito.

Publique-se com as cautelas devidas.

Registre-se. Comunique-se à reclamante bem como encaminhe-se à Serventia cópia do expediente.

Arquive-se, informado a referida baixa no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE ABRIL DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente de 29/04/2014

Pedido de Reconsideração

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/20178

DECISÃO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial, para registrar e autuar como Recurso Administrativo.

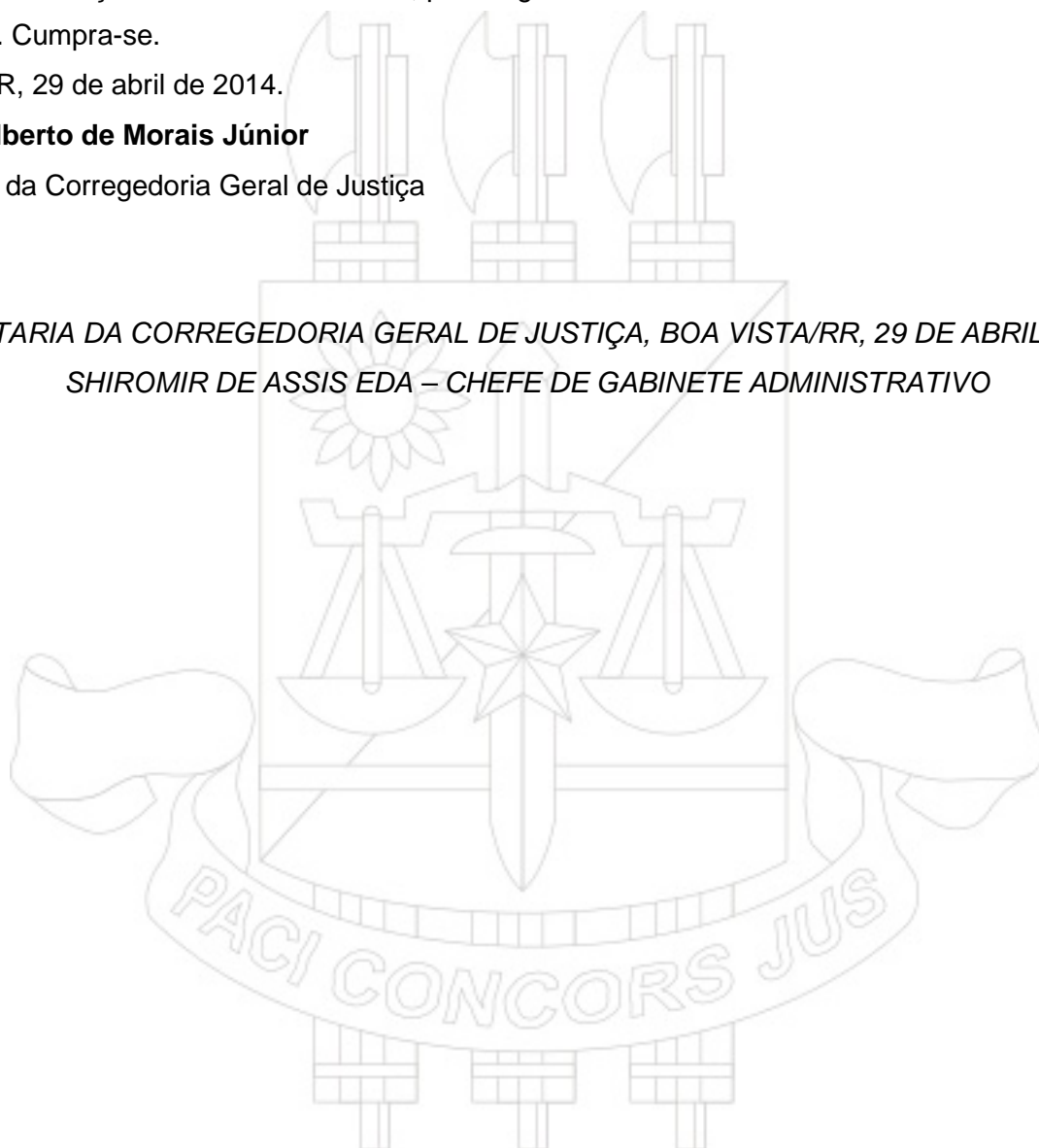
Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE ABRIL DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 29/04/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 025/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9449).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/04/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **16/05/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **16/05/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/9449

Pregão Eletrônico n.º **025/2014**

Objeto: **Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 025/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9451), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção predial para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima**”,

TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção predial para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 104/2013	ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA - EPP	552.105,00	616.785,67	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE ABRIL DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 925 – Designar o servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 06 a 07.03.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 926 – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 05 a 14.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 927 – Designar o servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEIREDO**, Pedagogo, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 03 a 09.04.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 928 – Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 22.04 a 01.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 929 – Designar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível, no período de 06 a 07.02.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 930 – Designar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 27 a 28.02.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 931 – Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 22.04 a 01.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 932 – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 05 a 09.05.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 933 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 05 a 14.05.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/04/2014

1º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2014

PROCESSO Nº 2013/17285 PREGÃO Nº 072/2013

EMPRESA: MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA CNPJ: 34.794.255/0001-95**Endereço: Av. Jaime Brasil, nº 90 – Centro****REPRESENTANTE: Maria do Socorro Rodrigues****TELEFONE/FAX: (95) 3623-9252 / (95) 3623-9732, E-mail: mrtur.turismo@gmail.com****PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos bilhetes de passagens aéreas nacionais será de até 24 (vinte e quatro) horas e internacionais em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da requisição.****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 29 de janeiro de 2014, Ano XVII, edição 5201 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 29 de janeiro de 2014.****Lote nº 01-Sem Alteração****Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa/TJRR

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	2158/14
ASSUNTO:	Contratação de assinatura de 08(oito) exemplares diários do Jornal de Roraima
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 2.496,00
CONTRATADA:	K Queiroz de Magalhães - ME
DATA:	Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa/TJRR

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nos termos do art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 e §8º do mesmo artigo, por meio do presente, registra-se o reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade repactuação, concedido à empresa TRANSVIG – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, tendo em vista a majoração salarial da categoria, promovida pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2014.

De acordo com as planilhas de fls. 130/134, fica registrado o novo valor mensal a ser pago para o posto de vigilância diurno que é de R\$ 6.701,16 e para o posto de vigilância noturno que é de R\$ 8.407,26 no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, o que corresponde a um acréscimo de R\$ 119.591,16 sobre o valor contratado, o que eleva o valor global anual do Contrato para R\$ 678.296,04.

A despesa será custeada pelo Programa de Trabalho n.º 12.101.02.061.0003.2337, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.37.05.00.00.00.

Ressalte-se que a execução da despesa para o exercício de 2014 está assegurada por meio da Nota de Empenho nº 583/2014, no valor de 119.591,16.

Boa Vista, 25 de Abril de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14210/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de registro de preços para aquisição de veículos – Lotes 03 (deserto) e 04 (fracassado) do PE nº 25/13**

1. Em razão da permanência do interesse da Administração na contratação do objeto constante no Pregão Eletrônico registrado sob nº 066/2014 que restou fracassado para os lotes 01 e 02 (micro-ônibus e van) vieram os autos a esta Secretaria para análise e aprovação da versão revisada do Termo de Referência nº 025/2013.
2. Com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 197), **aprovo** o Termo de Referência nº 29/2014 (fls. 192 a 196) nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012.
3. À Secretaria-Geral, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º19183/2013****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do “OMNE SOFTWARE BLADE”.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 36/2014** de folhas 61-63v, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 65-65v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária.
3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14959/2012****Origem: Seção de Acompanhamentos de Contratos****Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documento e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como, da língua portuguesa para inglesa ou espanhola.**

1. Trata-se de contratação do serviço de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola.
2. Após dois procedimentos licitatórios fracassados, de ordem da Secretaria-Geral à fl. 351-v foi providenciada a instrução do processo visando à contratação dos serviços especificados no Termo de Referência nº 053/2013 de forma direta.

3. A Seção de Acompanhamento de Compras localizou como interessado o Sr. Aníbal Rocha Ferreira como apto, do ponto de vista legal, e econômico, visto que apresentou proposta de preços com valor abaixo do limite orçado para a contratação, e acostou documentação necessária à formalização do ajuste.
4. A Divisão de Orçamento informou haver recursos para custear a contratação pretendida, conforme despacho de fl. 405.
5. Com fundamento no parecer jurídico de fls. 406/408, RECONHEÇO, com base no art. 2º, inciso I da Portaria nº 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para contratação do **Sr. Aníbal Rocha Ferreira**, conforme art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 110.140,00 (cento e dez mil, cento e quarenta reais).
6. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para que delibere quanto à ratificação, nos termos do inciso II do art. 6º, da Portaria 410/2012.

.Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

A Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhou Documento de Oficialização da Demanda – DOD com vistas à contratação de serviço de transferência dos equipamentos destinados ao Site Backup - (*Moving*)

1. Veio o DOD (Documento de Oficialização da Demanda) a esta Secretaria para decisão acerca do prosseguimento da contratação do Serviço de Transferência de Equipamentos de Tecnologia da Informação – *Moving* – que consiste na desmontagem, acondicionamento, transporte e remontagem dos equipamentos, em local a ser definido pelo TJRR, e ainda a nomeação de equipe de planejamento da Contratação.
2. Acolho as justificativas para contratação do serviço e decido pela continuidade dos estudos.
3. Indico o servidor Henrique de Melo Tavares, chefe da Seção de Projetos Administrativos, como Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação (artigo 9º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 04/2010 – MPOG c/c artigo 12, § 7º, inciso III da Resolução 182/2013 do CNJ).
4. Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme determina o artigo 9º, § 2º, inciso IV da referida Instrução Normativa e artigo 12, § 7º inciso IV, da aludida Resolução, com a seguinte composição:
Integrante Requisitante – Kleber da Silva Lyra
Integrantes Técnicos – Raniere Miguel da Rocha – Titular, e Carlos Vinícius da Silva Souza – Substituto (STI) e Fábio Matias Honório Feliciano (SIL)
Integrante Administrativo – Henrique de Melo Tavares
5. Publique-se.
6. Apos, encaminhem-se à Secretaria de Tecnologia da Informação para ciência e prosseguimento.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 6.047/2014

Origem: **Assessoria Militar/TJRR**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Assessoria Militar/TJRR, por meio do qual solicita o pagamento de diárias aos **Cabos PM's Sylvio Colares de Matos e Elielton dos Santos Souza**.
2. Acostada à fl. 17, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 18.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/20, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 17**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Prestar serviço de segurança velada junto à Juíza Graciete Sotto Mayor.	
Data:	12 a 13 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sylvio Colares de Matos	Policial Militar	1,5 (uma e meia)
Elielton dos Santos Souza	Policial Militar	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.258/2014

Origem: **Dr. Erick Linhares – Juiz de Direito da VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Erick Cavalcante Linhares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculadas à fls. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Comunidades de Araçá. Raposa, Napoleão e sede do Município de Normandia – RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos de atendimento da Vara da Justiça Itinerante à população do referido Município.	
Datas:	5, 6, 7, 8 e 9 de maio de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Erick Cavalcanti Linhares	Juiz de Direito	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 3.860/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Juntou-se aos autos a solicitação de diárias da Colaboradora **Lídia da Gama Góis Silva**.
3. Acostada à fl. 44, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 45.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 46/47, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 44**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	6 a 12 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lídia da Gama Góis Silva	Escrevente Designada	6,5 (seis e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.402/2014 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 4/11, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP.n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil, observando-se a retenção devida.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 29/04/2014

PORTARIA Nº. 010/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Maio de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **MAIO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
02	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
03	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
04	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
06	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
07	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
08	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz do Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
09	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano

10	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
11	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
12	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
13	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Lenilson Gomes da Silva
14	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
15	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
16	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
17	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
18	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
19	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
20	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
21	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
22	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Lenilson Gomes da Silva
23	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
24	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
25	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
26	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima

27	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
28	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
29	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
30	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
31	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
32	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Carlos dos Santos Chaves
33	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
34	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Abril de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

044698-MG-N: 063	000215-RR-N: 069
084523-MG-N: 063	000216-RR-E: 061, 063, 068
006648-PA-N: 086	000218-RR-B: 171
007393-PA-N: 199	000223-RR-A: 107
000524-PE-A: 086	000223-RR-N: 139
004246-PE-N: 061	000224-RR-B: 078, 116
000074-RR-B: 070, 082, 084, 108, 109, 110, 111, 112, 113	000225-RR-E: 065
000077-RR-E: 107	000226-RR-B: 080, 097
000077-RR-N: 083	000226-RR-N: 077, 080, 121
000090-RR-E: 063, 068, 081, 089	000231-RR-N: 066
000100-RR-B: 086, 091, 105	000236-RR-N: 059
000101-RR-B: 061, 063, 068, 069, 081, 089	000237-RR-N: 106
000105-RR-B: 065, 116	000240-RR-B: 061
000106-RR-B: 179	000240-RR-N: 061
000108-RR-N: 105	000242-RR-N: 079, 122
000111-RR-B: 070	000246-RR-B: 148, 149, 151
000118-RR-A: 020, 070	000248-RR-B: 075, 238
000118-RR-N: 115, 124, 138	000251-RR-E: 068
000124-RR-B: 079	000254-RR-A: 240
000125-RR-E: 107	000257-RR-N: 150, 234
000125-RR-N: 072, 191	000260-RR-A: 070
000136-RR-N: 105	000260-RR-E: 081, 089
000146-RR-A: 091	000264-RR-B: 058, 104
000146-RR-B: 045, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055	000264-RR-N: 001, 107
000149-RR-N: 061, 123	000270-RR-B: 107
000153-RR-N: 170	000272-RR-B: 141
000158-RR-A: 060, 088, 114, 118, 119	000273-RR-B: 076, 119, 121
000160-RR-N: 122	000277-RR-N: 206
000162-RR-A: 087, 224	000279-RR-N: 043, 044
000165-RR-A: 154	000283-RR-A: 064
000169-RR-N: 072	000285-RR-N: 073
000171-RR-B: 071, 090	000288-RR-A: 096
000172-RR-N: 241, 242, 243	000303-RR-B: 106
000174-RR-E: 120	000307-RR-A: 060
000178-RR-N: 069, 085	000321-RR-A: 068
000180-RR-E: 071, 090	000325-RR-B: 117
000184-RR-A: 105	000327-RR-B: 128
000187-RR-B: 066	000327-RR-N: 068
000190-RR-E: 077	000328-RR-B: 092
000191-RR-E: 077	000329-RR-E: 090
000192-RR-A: 067	000333-RR-N: 146, 152
000201-RR-A: 059	000336-RR-B: 046, 239
000203-RR-N: 069, 085, 181	000342-RR-N: 122
000205-RR-B: 057, 078, 079, 080, 081, 093, 094, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 122	000358-RR-N: 093, 094, 098, 099, 100, 101, 102, 103
000206-RR-N: 091	000371-RR-N: 210
000208-RR-E: 077	000379-RR-N: 056, 074, 075, 076, 077, 078, 080, 082, 083, 084, 087, 088, 090, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123
000210-RR-N: 124, 198	000393-RR-N: 072
000213-RR-B: 059	000394-RR-N: 078, 080
000214-RR-B: 074, 075	000395-RR-A: 206
000215-RR-B: 076, 080, 095, 096	000403-RR-A: 046, 239
	000408-RR-N: 067, 079
	000410-RR-N: 079, 081, 117, 122, 128
	000413-RR-N: 059, 065, 120

000424-RR-N: 056, 074, 075, 076, 078, 080, 082, 083, 085, 087, 088, 089, 090, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 117, 120, 123

000429-RR-N: 226

000431-RR-N: 116

000452-RR-N: 080

000474-RR-N: 093, 094, 098, 099, 100, 101, 102, 103

000481-RR-N: 172

000501-RR-N: 172

000530-RR-N: 108, 109, 110, 111, 112, 113, 123

000532-RR-N: 123

000550-RR-N: 191

000591-RR-N: 079, 226

000595-RR-N: 060

000604-RR-N: 141

000617-RR-N: 121

000635-RR-N: 096

000686-RR-N: 134, 136, 154

000687-RR-N: 090

000692-RR-N: 046, 239

000700-RR-N: 061

000709-RR-N: 080

000715-RR-N: 144

000716-RR-N: 155, 156

000720-RR-N: 056

000727-RR-N: 029

000732-RR-N: 046, 239

000766-RR-N: 144

000782-RR-N: 153

000791-RR-N: 160

000806-RR-N: 096

000814-RR-N: 096

000816-RR-N: 066, 091

000835-RR-N: 070

000839-RR-N: 124, 125, 176

000842-RR-N: 060, 114, 118, 119

000846-RR-N: 169

000847-RR-N: 203

000858-RR-N: 069

000873-RR-N: 106

000887-RR-N: 121

001008-RR-N: 206

196403-SP-N: 091, 092

231747-SP-N: 062

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Fazenda

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Outras. Med. Provisionais

001 - 0004770-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004770-4

Autor: Fatima Maria Moreira Leite

Réu: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura

Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0004739-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004739-9

Indiciado: J.D.T.S.V.

Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004841-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004841-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0004880-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004880-1

Réu: Rodrigo Santos Moreira

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0004840-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004840-5

Autor: Ruama Raquel Furtado Jorge

Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

006 - 0004735-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004735-7

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0004867-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004867-8

Indiciado: M.S.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0004749-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004749-8

Réu: Wilson Bezerra dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004757-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004757-1

Réu: Jonny Charlez Luz

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004872-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004872-8

Réu: Carlaily Almeida do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004873-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004873-6

Réu: Eduardo Borges da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0004849-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004849-6
Réu: Adailson Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0002731-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002731-8
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004835-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004835-5
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004836-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004836-3
Indiciado: P.H.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004837-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004837-1
Indiciado: M.L.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004842-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004842-1
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004875-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004875-1
Indiciado: E.F.G.L.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004877-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004877-7
Indiciado: W.S.A.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0004869-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004869-4
Réu: Onilton Padilha Arruda e outros.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Advogado(a): Geraldo João da Silva

Prisão em Flagrante

021 - 0004752-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004752-2
Réu: Antonio Alves de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004871-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004871-0
Réu: Sergio Reis Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

023 - 0004839-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004839-7
Autor: Joana Darc Ribeiro Costa
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

024 - 0004738-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004738-1

Indiciado: E.V.S.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004879-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004879-3
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0004753-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004753-0
Réu: Weliton da Silva Viana
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004865-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004865-2
Réu: Wyllyans Santos de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004870-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004870-2
Réu: Jailson Monteiro Passos
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

029 - 0004868-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004868-6
Autor: Israel Rocha de Vascelos
Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis
Distribuição por Dependência em: 28/04/2014.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

030 - 0004730-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004730-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Indiciado: F.H.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

032 - 0009006-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009006-8
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009007-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009007-6
Réu: Jean Paulo Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009008-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009008-4
Réu: Cleiton Costa Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009009-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009009-2
Réu: Ailton Oliveira Santiago
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0004756-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004756-3
Réu: Ronaldo Valadares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014. Transferência Realizada em:
28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0004748-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004748-0
Réu: Lee Anderson da Silva
Transferência Realizada em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

038 - 0002081-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002081-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004754-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004754-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014. Transferência Realizada em:
28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

040 - 0002079-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002079-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0002080-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002080-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004751-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004751-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2014. Transferência Realizada em:
28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0008805-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008805-4
Autor: J.C.S.P.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.176,20.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

044 - 0008806-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008806-2
Autor: J.C.S.P.
Réu: N.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.594,20.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

045 - 0008855-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008855-9
Autor: A.M.M.
Réu: M.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 654,86.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

046 - 0008880-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008880-7
Executado: Antonia Brito Gomes de Lima
Executado: Luiz Carlos de Souza Guedes
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 164,42.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Divórcio Consensual

047 - 0008163-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008163-8
Autor: J.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

048 - 0008856-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008856-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 288,58.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

049 - 0008857-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008857-5
Autor: L.S.A.
Réu: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 479,47.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

050 - 0008858-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008858-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 537,94.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

051 - 0008859-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008859-1
Autor: H.P.C.N.
Réu: H.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 491,74.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

052 - 0008860-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008860-9
Autor: P.N.V.R.
Réu: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 460,64.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

053 - 0008861-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008861-7
Autor: K.M.S.
Réu: R.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 665,95.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

054 - 0008862-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008862-5
Autor: L.E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 282,34.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

055 - 0008863-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008863-3
Autor: L.V.S.R.
Réu: A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 327,18.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

056 - 0116585-22.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116585-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Roberto de Oliveira Santos
 DESPACHO

- I. Ao escrivão para que proceda com as restrições requeridas nas fls. 286, letra a e b, se possível for;
- II. Acerca da letra d, indefiro tendo em vista a necessidade de avaliação dos bens restritos;
- III. Intime o executado ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, para em trinta dias, caso queira, opor embargos, acerca da penhora realizada nas fls. 281;
- IV. Havendo interposição, certifique-se e remeta-se os autos a suspensão aguardando o julgamento;
- V. Não havendo interposição, certifique-se e intime-se a parte exequente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
- VI. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- VII. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- VIII. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
- IX. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos
 057 - 0160675-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160675-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Manoel Diogo Santana
 DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que providencie o regular andamento do feito, certificando a inércia (se caso);
 - II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 - III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
 - IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
 - V. Int.
- Boa Vista RR, 04/04/2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução Fiscal

058 - 0157475-32.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157475-9
 Executado: E.R.
 Executado: A.G.N.M. e outros.
 DESPACHO

- I. Proceda-se com a consulta ao BACENJUD em desfavor do executado Antonio Gaudencio Neto, nos termos da decisão exarada na decisão de fls. 131;
 - II. Int.
- Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

059 - 0071440-11.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071440-5
 Autor: Transpedro P a Transporte Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco

060 - 0147485-51.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147485-3
 Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

- I. Levando em conta o alegado pela exequente nas fls. 213, manifeste-se em cinco dias, o Estado de Roraima, acerca da diligência informada às fls. 210;
- II. Int.

Boa Vista RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Eugênia Louriê dos Santos, Lillian Mônica Delgado Brito

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

061 - 0134849-53.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134849-5
 Autor: Itaú Seguros S/a
 Réu: Taciana Martins Rodrigues
 Autos nº.: 134849-5

O valor indicado na fl. 154 refere-se ao depósito judicial efetuado pela parte ré nas fls. 97/98.
 Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
 Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos
 Juíza Substituta
 Advogados: Diego Lima Pauli, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, João Alves Barbosa Filho, Marcos Antônio C de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

062 - 0146067-78.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146067-0
 Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda
 Réu: Gilliar Franck Esbell Teixeira
 Autos nº.: 146067-0

O valor informado na fl. 124 trata-se do pagamento das custas finais (fls. 120/121).
 Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência deste valor para a conta do FUNDEJURR.
 Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmiento de Matos
 Juíza Substituta
 Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Consignação em Pagamento

063 - 0068705-05.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068705-6
 Autor: Banco Honda S/a
 Réu: Maria da Conceição Carneiro Guimarães
 Autos nº.: 68705-6

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC sem manifestação expressa da parte autora/exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Sívirino Pauli

064 - 0148432-08.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148432-4
 Autor: Jô Pneus
 Réu: Paulo Roberto de Matos Campos
 Autos nº.: 148432-4

O valo informado na fl. 51 trata-se do depósito judicial efetuado pela parte autora em favor da parte ré.
 Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias em favor da parte ré.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogado(a): Juliana Vieira Farias

Cumprimento de Sentença

065 - 0075561-82.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075561-4
 Executado: Banco do Brasil S/a
 Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira
 Autos nº.: 75561-4

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

066 - 0147340-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147340-0
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: Banco Abn Amro Real S/a
 Autos nº.: 147340-0

Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido nas fls. 161/162.
 Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 24/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gutemberg Dantas Licarião

067 - 0162898-70.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.162898-5
 Executado: Scyla Maria de Paiva Oliveira
 Executado: Nivaldo Sousa Cruz
 Autos nº.: 162898-5

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

068 - 0171136-78.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171136-9
 Executado: Banco da Amazônia S.a
 Executado: José Ribamar Silva Trajano e outros.
 Autos nº.: 171136-9

1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 160.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Diego Lima Pauli, Karen Macedo de Castro, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sívirino Pauli

Embargos à Execução

069 - 0006314-82.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006314-6
 Autor: Dourival Coelho Maranhão e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 Autos nº.: 6314-6

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, com prazo de vinte dias.
 Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 23/04/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Sívirino Pauli

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 Zedequias de Oliveira Junior
 ESCRIVÃO(Ã):
 Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

070 - 0006447-27.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006447-4
 Executado: Francisco Pereira Veras
 Executado: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda
 Autos nº.: 6447-4

Ao arquivo.

Boa Vista-RR, 25/04/2014

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Geraldo João da Silva, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliana Silva Prestes, Luciana Olbertz Alves

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves
 PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Zedequias de Oliveira Junior
 ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Improb. Admin.

071 - 0189329-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189329-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Gleidson Machado de Sousa

- I. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir;
- II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Ação Civil Pública

072 - 0127095-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127095-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Hotel Barrudada Ltda e outros.

- I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 443;
- II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 443;

II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: José Aparecido Correia, Nádia Leandra Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

073 - 0179543-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179543-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Teresa Saens Surita Jucá

- I. Certifique-se o Cartório acerca da devolução dos autos;
- II. Após, conclusos;
- III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Cumprimento de Sentença

074 - 0096290-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096290-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

- I. Considerando a manifestação de fls. 233/231, determino a liberação da restrição de fls. 187;
- II. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de indisponibilidade de bens;
- III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

075 - 0096292-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096292-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

- I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 189;
- II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse no valor remanescente informado as fls. 185;
- III. Após, conclusos;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos

076 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda

- I. Defiro o pedido de fls. 189;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD;
- III. Com resposta, concedo, desde logo, o prazo de cinco dias para manifestação do exequente;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

077 - 0117212-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117212-9

Executado: Paulo Sergio Souza Costa

Executado: o Estado de Roraima

- I. Considerando o memo de fls. 76, suspenda-se o andamento do presente feito, aguardando o pagamento do RPV;
- II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

078 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Executado: Odayr Lima Santos

Executado: o Estado de Roraima

- I. Defiro o pedido de fls. 147;
- II. Proceda-se com a transferência, nos termos requerido.
- III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

079 - 0121395-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121395-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sivirino Ramos Melo

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado;

II. Com a resposta, manifeste-se o exequente;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot

080 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Executado: L Martins de Lima

Executado: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. nº 224;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

IV. O espelho da consulta valerá como termo de penhora;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Tássyo Moreira Silva, Vanessa Alves Freitas

081 - 0124172-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124172-6

Executado: Sivirino Pauli

Executado: Município de Boa Vista

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista os valores constantes nas fls. 123;

II. Quedando-se inerte, reputar-se-á a anuência dos valores apresentados, sendo determinado o respectivo abatimento deles;

III. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Gil Vianna Simões Batista, Jair Mota de Mesquita, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sivirino Pauli

082 - 0132397-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132397-7

Executado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Executado: o Estado de Roraima
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES, busca o pagamento do valor condenado em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido, nos termos da lei.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de abril de 2014

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

083 - 0135378-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135378-4

Executado: Jose Garcia Moreira da Silva e outros.

Executado: o Estado de Roraima e outros.

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem, caso queiram, acerca dos documentos juntados;

II. Após, quedando-se inerte, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

084 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

I. Considerando a manifestação de fls. 95, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Estado de Roraima as fls. 83/85, qual seja R\$ 9.380,23 (nove mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos) para que produza seus efeitos legais;

II. Concedo o prazo de cinco dias para o executado, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados nas fls. 96/125;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo RPV;

VI. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0194899-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194899-3
Executado: Bernadino Dias de Souza Cruz Neto
Executado: o Estado de Roraima
I. Certifique-se acerca do julgamento dos embargos;
II. Caso julgados, junte-se cópia do decidido, bem como do trânsito em julgado;
III. Caso estejam em andamento, retornem à suspensão;
IV. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Embargos à Execução

086 - 0035975-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.035975-7
Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Que a parte embargante se manifeste para pagar as custas finais no valor de R\$ 944,91, sob pena de incrição na dívida ativa. Boa Vista, 28 de abril de 2014. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira
087 - 0154716-95.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154716-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Fort Tur Viagens Ltda
I. Defiro o pedido de fls. nº 135;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
IV. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
V. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VI. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VII. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

088 - 0193958-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193958-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: José Edvar Menezes Fernandes
I. Aguarde-se em Cartório por 30 dias;
II. Permanecendo a inércia do exequente, certifique-se e intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção;
III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos
089 - 0216198-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216198-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Angela Maria Soares Viriato
I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jair Mota de Mesquita, Sviririno Pauli

Exec. C/ Fazenda Pública

090 - 0214528-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214528-2
Executado: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda
Executado: o Estado de Roraima
I. O exequente da presente demanda é a empresa Segurança e Consultoria e Assessoria LTDA, que apesar de ser representada pelo Sr. Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, não possui direito à tramitação prioritária, já que se trata de pessoa jurídica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 128;
II. Expeça-se o respectivo precatório;
III. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Zora Fernandes dos Passos

Execução Fiscal

091 - 0009972-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009972-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ss Arruda e outros.
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 164;
II. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antonietta Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

092 - 0015842-43.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015842-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda
I. Considerando que o executado foi citado por edital, intime-se por edital para ciência da sentença;
II. Indefiro o pedido de fls. 289/290, tendo em vista que a sentença em

questão não transitou em julgado.
III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

093 - 0101409-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101409-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Aleyde Silva Lima

I. Invertam-se as capas dos autos;

II. Considerando a certidão de fls. 74v, deixo de receber a apelação de fls. 59/67;

III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

IV. Após, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

V. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0120518-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120518-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João a Caetano e outros.

I - Proceda-se com a transferência via BACENJUD;

II - Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0121430-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121430-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª

Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/22004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEI DE OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 15/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0127493-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127493-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mb Sales e outros.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a parte executada alega prescrição intercorrente em sede de preliminar, bem como a iliquidez do débito exequendo.

É o suscinto relato.

Decido.

A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública obedece à Lei especial, qual seja a lei 6.830/80. Esta, em seu artigo 40, §4º, preceitua que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

In casu, observa-se que não houve prescrição intercorrente, visto que não houve suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, conforme o artigo 40, §2º da LEF.

A exceção de pré-executividade, em breve explanação, tem sua origem em construção jurisprudencial e resume-se em uma simples petição na qual o devedor pode alegar matérias que seriam de ordem pública e pré-existentes no processo. Essas matérias inviabilizariam o prosseguimento da execução. Entretanto sua aplicação restrita, uma vez que não cabe dilação probatória.

Tal tema já foi, inclusive, sumulado pelo STJ:

Sumula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ainda acerca da utilização da exceção de pré-executividade, vejamos o entendimento acima citado, entretanto, nesse momento, na prática.

107000195093 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SÚMULA 393/STJ NULIDADE DA CDA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DILAÇÃO PROBATÓRIA 1- "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ, Súmula 393, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009.). 2- Na hipótese vertente, pretende a parte a "imediate suspensão da execução e a declaração da extinção da ação face a inexistência de inexigibilidade do crédito e ausência dos pressupostos legais para a constituição da dívida." No ponto, diz que "a Agravada não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo-fiscal referente à notificação de lançamento (...), comprovando a devida notificação do Agravante, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual o Agravante interpôs Objeção de Pré - Executividade, arguindo a nulidade da Ação Executória". 3- Inexiste norma legal exigindo comprovação prévia "do direito de defesa do Executado no âmbito administrativo para apuração do valor devido e respectiva emissão do título executivo." (AC 0000428-48.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.769 de 03/02/2012). 4- Nessa linha de raciocínio, "a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de ilegitimidade, pagamento e prescrição perpassam necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intrincada demonstrada nos autos, não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade." (AI 0045427-06.2010.4.01.0000/MT,

Rel. Des. Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, j. em 19/07/2011). 5- Agravo regimental não provido. (TRF 1ª R. AgRg-AI 0049776-18.2011.4.01.0000/MA Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca DJe 16.03.2012 p. 771)v95

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade diante de sua inadmissibilidade, conforme acima demonstrado, ocasião em que assiste razão ao Estado de Roraima.

Determino o regular prosseguimento da ação.

Sem custas.Sem honorários.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

P.I.

Boa Vista RR, 23/04/2014

Eduardo Messaggi Dias

Juiz substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

097 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0128954-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128954-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Izaias Sales de Souza

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0129103-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129103-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro da S Souza

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título extrajudicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

Na fl.79, o exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, visto que após diligências não obteve o correto CPF da executada, impossibilitando o prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Decido.

Conforme o artigo 267, IV do CPC, extingue-se o processo quando não for possível promover seu desenvolvimento validamente e regularmente, contudo, sem resolução do mérito.

Neste sentido é o escólio de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., v. I, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 285:

"A sentença terminativa que encerra o processo sem julgamento do mérito não faz coisa julgada material, visto que não chegou a apreciar a substância da controvérsia estabelecida entre as partes em torno da situação jurídica material (lide) (art. 468). O seu efeito é apenas de coisa julgada formal, isto é, o de impedir que dentro do mesmo processo volte a parte a postular novo julgamento, depois de exaurida a possibilidade de impugnação recursal. Não tolhe à parte, porém, o direito de renovar a propositura da ação (art. 268)."

Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 16 de abril de 2014

P.R.I.

Boa Vista, 22/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0130564-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130564-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Henrique Barbosa Reis
I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;
II- Int.

Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0159338-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159338-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Importadora e Expotadora Itatiaja Ltda e outros.
AUTOS devolvidos do TJ. Prazo de 005 dia(s). AUTOS DEVOLVIDOS DO TJRR
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0159710-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159710-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nelson Antonio de Oliveira
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0160397-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160397-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me
I- Compulsando os autos verifico que o pedido de fl. 55 já foi apreciado;
II- Ao exequente, para que cumpra o despacho de fl. 60;
III- Int.

Boa Vista, RR, 22 de abril de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0166318-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166318-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e C Olivio Sousa Me e outros.
I - Por ora deixo de apreciar o pedido o pedido de fl. 121, tendo em vista que o executado não foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 75.
II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

105 - 0009409-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009409-1
Autor: José Maurício de Paula
Réu: o Estado de Roraima
I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José João Pereira dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Silvino Lopes da Silva

106 - 0096777-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096777-9
Autor: Ronildo Bezerra da Silva
Réu: o Estado de Roraima
I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 261;
II. Certifique-se o Cartório se houve a distribuição dos embargos, via PROJUDI;
III. Após, conclusos;
IV. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Leandro Martins do Prado, Mivanildo da

Silva Matos

107 - 0097776-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097776-0

Autor: Adriano Simões Andrade e outros.

Réu: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de abril de 2014

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0133393-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133393-5

Autor: Nadila Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0134596-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134596-2

Autor: Adila Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0134991-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134991-5

Autor: Ada Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0135079-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135079-8

Autor: Romer Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0135558-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135558-1

Autor: Rui Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da

Silva Matos

113 - 0136497-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136497-1

Autor: Jair Correa da Costa Filho

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

117 - 0143925-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, se manifestarem acerca dos documentos de fls. 358/366;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton

Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da

Silva Matos

114 - 0137037-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137037-4

Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto

Réu: o Estado de Roraima

I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 198;

II. Intime-se o Estado de Roraima para cumprimento da obrigação;

III. Int.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões

Batista, Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

118 - 0147100-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147100-8

Autor: Ana Cleida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 167;

II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,

Mivanildo da Silva Matos

115 - 0137175-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137175-2

Autor: Distribuidora de Livros Solimoes Ltda

Réu: Universidade Estadual de Roraima Uerr

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,

Mivanildo da Silva Matos

119 - 0150456-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150456-8

Autor: Aldair Ribeiro dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 133;

II. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

116 - 0142405-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142405-6

Autor: João Batista Leite Muniz

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 162;

II. Proceda-se com a transferência, nos termos requeridos;

III. Int.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian

Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

120 - 0160462-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160462-2

Autor: Eva Rodrigues de Souza

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 117;

II. Vistas pelo prazo de cinco dias;

III. Após, quedando-se inerte, arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

IV. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mário

José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho,

Mivanildo da Silva Matos, Silas Cabral de Araújo Franco

121 - 0165607-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165607-7

Autor: Ademar Ribeiro Marques

Réu: o Estado de Roraima

I. Os embargos apresentados nas fls. 355/365, não obedeceram ao que positiva o art. 736, parágrafo único do CPC, que determina que estes devem vir apartados e em ação autônoma, sendo distribuídos por dependência ao processo executivo;

II. Dessa forma, determino o desentranhamento da referida peça, acompanhada de seus documentos, devendo permanecer em Cartório a disposição de seu subscritor para que providencie a distribuição da ação, nos termos do art. 282 do CPC, observando, ainda, ao sistema PROJUDI;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

122 - 0182403-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182403-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rotary Clube de Boa Vista

I. Defiro o pedido de fls. 195;

II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da sentença ora executada;

III. Int.

Boa Vista RR, 16/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sabrina Amaro Tricot

123 - 0188343-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188343-0

Autor: Francisco de Oliveira Borges

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 227;

II. Proceda-se com a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado;

III. Int.

Boa Vista RR, 17/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0010707-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010707-5

Réu: Zélio Ribeiro Trajano

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Fábio Martins da Silva, Mauro Silva de Castro

125 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

126 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Expeça-se nova CP à Comarca de Pacaraima, com o mesmo objetivo anterior, esclarecendo a falha técnica na gravação.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0117107-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117107-1

Réu: Raimundo Sérgio Rodrigues da Silva e outros.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

129 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Homologo a desistência da DPE de fls. 345.

Inclua-se o feito novamente na pauta do Júri.

Intime-se o Réu no endereço de fls. 344 (v).

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Homologo a desistência do MP de fls. 503.

Encaminhem-se os autos à DPE para também se manifestar sobre as testemunhas não localizadas.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

Encaminhem-se os autos à DPE para suas contrarrazões.

Intime-se a vítima por edital.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Homologo a desistência da testemunha Gessy realizada pela DPE às folhas 130 (v).

Designa-se data para audiência em continuação.

Intime-se a vítima no endereço de folhas 130 e o réu.

Ciência ao MP e a DPE.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Dada a proximidade da audiência aguarde-se sua realização.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

134 - 0004743-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004743-1

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Apense-se aos autos do processo principal.

Após ao Ministério Público para devida manifestação acerca do pedido de liberdade provisória.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

135 - 0004744-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004744-9

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Apense-se aos autos do processo principal. Após, ao Ministério Público para devida manifestação acerca do pedido de liberdade provisória.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004821-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004821-5

Réu: João Celino Bastos de Oliveira

Apense-se aos autos do processo principal.

Após ao Ministério Público para devida manifestação acerca do pedido de liberdade provisória.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Restauração de Autos

137 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarilson Simão da Silva e outros.

Apense-se aos autos existentes nesta Vara.

Após, ao MP.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

138 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Aguarde-se o envio do próximo relatório.

Em: 28/04/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

139 - 0029691-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029691-8

Réu: Rozilda Maria de Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

140 - 0181743-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181743-8

Réu: Maclay Carvalho Coelho

Dessa forma, determino o prosseguimento dos autos principais. e, consequentemente o arquivamento dos presentes autos. Antes, porém, juntem-se cópias desta decisão e do laudo de lis. 179/180 aos autos principais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002738-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002738-1

Réu: Fernando Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

142 - 0003615-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003615-8

Réu: Vinícios Pereira da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

143 - 0004463-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004463-6

Réu: Antonio Sirilho dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

144 - 0011277-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011277-8

Réu: José Carlos da Silva Vaz

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

145 - 0000810-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000810-8

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

146 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océllis França de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernites porque estava doente, foi considerado foragido, inclusive sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, MANTENHO a CAUTELAR APLICADA do REGIME SEMIABERTO para o FECHADO, DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ,

nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Defiro por fim, o pedido a cota ministerial quanto ao encaminhamento do reeducando a junta médica. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

147 - 0070147-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070147-7

Sentenciado: Francivaldo Ferreira Pinheiro
DESPACHO

Aguarde-se a recaptura.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 - 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Pena

Em tempo:

1. Verifico que este Juízo já expediu mandado de prisão (fl. 266) contra o reeducando, sendo desnecessária renovação do mandado do anverso.

Boa Vista/RR, 28.4.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0087127-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087127-8

Sentenciado: Odair Santos Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Odair Santos Costa, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

REVOGO o cálculo de fls. 705/706, junte-se o novo cálculo e dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 14:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando JOSE PEREIRA DA SILVA e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.5.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §

1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Valcleson da Silva Soares, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 14:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

151 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter tentando fugir do sistema prisional. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites, foi considerado foragido, inclusive sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, MANTENHO a CAUTELAR APLICADA do REGIME SEMIABERTO para o FECHADO, DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e certificação da remição posto constar nos autos várias frequências de trabalho externo sem análise judicial, visando posterior elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

153 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Revogo os cálculos de fls. 392/392v.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

154 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fls. 176/177.

Parecer desfavorável emitido pelo Conselho Penitenciário, fls. 187/191.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do indulto, fl. 191v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando, embora tenha cumprido o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, vide calculadora de penas, fls. 184/185v, teve falta grave reconhecida neste Juízo, em 16/12/2013, fl. 174. Logo, tal pleito deve ser indeferido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando THIAGO FRAZÃO MENDONÇA, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Paulo Afonso de S. Andrade

155 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Raimundo Nonato Ferreira Lima, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer

favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 11:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

156 - 0001034-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001034-4

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Enoque Pereira do Nascimento foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão cartorária de fls. 178v, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

157 - 0009620-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009620-2

Sentenciado: Alair Ferreira Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/13 a mai/13), fls. 91/95.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 26 (vinte e seis) dias, fl. 93v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 93v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 42 (quarenta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 91/95, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 128 (cento e vinte e oito) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alair Ferreira Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, a fim de ser apreciado no MUTIRÃO de 2014.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.4.2014 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque estava sofrendo ameaças dentro do sistema, foi considerado foragido, inclusive sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do

reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal. DETERMINO a REGRESSÃO DO REGIME de cumprimento de pena para o FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Requisite-se a frequência de trabalho externo a cadeia pública de Boa Vista. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 11:15 horas. Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da Cadeia Pública de Boa Vista encaminhe o reeducando para a CABV. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida, fl. 146, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 09:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

161 - 0009119-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009119-3

Sentenciado: Éderson de Souza Nobre

DESPACHO

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 26v.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 09:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013723-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013723-6

Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

Posto isso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando JEYSON ELIAS DE JESUS LIMA. SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016815-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites, porque estava trabalhando com sua família em outro município (Rorainópolis/RR), Foi considerado foragido, inclusive sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME SEMIABERTO, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.04.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001892-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001892-1

Sentenciado: Rilksom Silva e Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Rilksom Silva e Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 14:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008177-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008177-0

Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva

DESPACHO

I À Defesa.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0018041-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018041-6

Sentenciado: Rogério de Souza

Vistos etc.

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de livramento

condicional interposto em favor do reeducando Rogério de Souza, fls. 51/51v, haja vista que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se cópia do cálculo ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 11:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0018051-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018051-5

Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Ozeias Rodrigues Lima, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.4.2014 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

168 - 0004084-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004084-0

Autor: Oab/rr

Considerando que os expedientes de fls. 5 e 8 não foram respondidos, requirite-se as referidas respostas, no prazo de 48h, com cópia à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC, para conhecimento e as providências que se fazem necessárias.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

169 - 0135669-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135669-6

Réu: Pedro Rogério Monteiro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/05/2014 às 12:30

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

170 - 0009345-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009345-2

Réu: Francisco Assis de Lima

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Liberdade Provisória

171 - 0004703-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004703-5

Réu: Ester de Souza e Silva e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

172 - 0014998-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014998-6

Réu: Doriedson da Silva Ribeiro

Final da Sentença: () Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIEDSON DA SILVA RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: José Edgar Henrique da Silva Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

173 - 0126311-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126311-6

Indiciado: F.D.B. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CP' C, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONILHA MARIA DA SILVA BRAGA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 25 de abril de 2013. Juíza Bruna Zagallo. Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0182092-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182092-9

Réu: Kleber Silva Lins

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar KLEBER SILVA LINS, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, art. 155, § 4º, inciso III e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Fixo a título de reparação mínima a ser paga pelo sentenciado (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser distribuído da seguinte forma entre as duas vítimas que sofreram prejuízo: R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago para a vítima Hayson Max, posto que embora a sua motocicleta tenha sido restituída, ela narrou que o veículo estava avariado e esse seria o valor do prejuízo causado pelo réu; R\$ 200,00 (duzentos reais) deverão ser pago à vítima Alrilene, eis que embora a sua motocicleta também tenha sido restituída, tal veículo, segundo ela, estava bastante avariado e seu prejuízo teria sido algo em torno desse valor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser

lançado no livro "Rol de Culpados". Publique-se e registre-se no SISCOM. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002447-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002447-9

Réu: F.A.P.A. e outros.

Final da Decisão: (...) Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado Ubiratam Rodrigues da Fonseca pelo prazo de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c art. 109, III, do Código Penal. (...) Por fim, prossiga-se o feito em suas posteriores fases em relação ao acusado Francisco de Assis Pereira de Assis, eis que este foi regularmente citado, conforme requerido pelo MPE, à fl. 166-verso. Publique-se e registre-se no SISCOM. expedientes necessários. Cumpra-se. Juíza Bruna Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004529-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004529-6

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE MAIO DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

177 - 0005669-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005669-9

Réu: Alexsandro Colares Coelho

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008960-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008960-9

Réu: Ária Onete Pereira Pena

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017959-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017959-0

Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Carta Precatória

180 - 0000786-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000786-4

Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes

Decisão: () Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 54, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente e Crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº. 221, de 09/01/2014 desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. 5. Cancelo a audiência designada às fl. 52. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Incidente de Falsidade

181 - 0001702-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001702-2

Réu: Ilza Printes da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 37-v.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Inquérito Policial

182 - 0218350-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218350-7

Indiciado: G.T.L.V.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016869-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016869-8

Indiciado: M.L.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Ante exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES ou MÁRIO LUIZ CHAGAS (fls. 09) relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. Publique-se, em recurso e no DJe (CPP, 387, VI). Expedientes necessários. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000723-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000723-3

Indiciado: I.H.A.

Final da Sentença: () Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art.109, inciso V, do Código Penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL HUANCA APAESTEGUI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. publique-se e registre-se. Intimação necessária. Sem custas .com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo . Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Respondendo pela 2ª vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000247-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000247-1

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Em face ao exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008842-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008842-1

Indiciado: V.L.S.

Final da Sentença: () Ante o exposto, declaro extinto o direito de queixa do ofendido, pela ocorrência do instituto da decadência, uma vez que este não ofereceu a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses. Sem custas ou honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95).Feitas as necessárias anotações e comunicações. Arquite-se. Diligências necessárias. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo . Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Respondendo pela 2ª vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0020292-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020292-3

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Em face ao exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0020302-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020302-8

Indiciado: F.V.M. e outros.

Final da Decisão: () Pelo o exposto decido pelo DEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO dos indiciados Paulo Bezerra Pereira, Dejanieri Vasconcelos Vital, Francisco Valente de Mesquita e Heleno dos Santos Torres, face o excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, haja vista o constrangimento ilegais causadas aso indiciados. Expeçam-se os Alvarás de Soltura em favor dos indiciados suso referidos. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Respondendo pela 2ª vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000737-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000737-7

Indiciado: G.M.G.T.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004448-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004448-7

Indiciado: J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

191 - 0006436-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006436-4

Autor: J.A.J.

Réu: W.R.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO da presente queixa-crime, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante

Termo Circunstanciado

192 - 0005892-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005892-7

Indiciado: C.N.A.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por atipicidade de conduta, consiste na ausência do dolo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

193 - 0006268-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006268-5

Réu: Evandro Nascimento dos Santos

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002677-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002677-5

Réu: Elielton Oliveira de Sousa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000656-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000656-9

Réu: Moisés Batista de Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000739-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000739-3

Réu: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/05/2014 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002560-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002560-1

Réu: Francinaldo da Costa Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 19/05/2014, às 8h 30min horas para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 22 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

199 - 0022865-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022865-5

Réu: Marlene Ribeiro da Silva

Intimação da defesa para apresentar alegações finais. Fica a defesa advertida que, caso não haja manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, o réu será intimado para constituir novo patrono.

Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

200 - 0058144-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058144-0

Réu: Andre Luiz Magalhaes da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0164293-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164293-7

Réu: Emanuel da Silva Rocha

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010983-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010983-9

Réu: Maicon Sulivam da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

203 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

POR TODO O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, O CONSELHO PERMANENTE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA, DAS SANÇÕES PREVISTAS NAS PENAS PREVISTAS NO ART. 196, CAPUT, DO CPM. PROCEDAM AS COMUNICAÇÕES DE ESTILO E ARQUIVEM OS AUTOS DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA PENAIMPOSTA. COMUNIQUE-SE AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, ENVIANDO CÓPIA DA SENTENÇA. SEM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PUBLICADA NO PLENÁRIO DA JUSTIÇA MILITAR. INTIMADOS O RÉU, ADVOGADO CONSTITUÍDO E REPRESENTANTE DO MP. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. BV-RR, 15 DE ABRIL DE 2014.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

204 - 0007199-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007199-7

Réu: Creucemi de Souza

Tendo em vista resposta do coordenador da Central de mandados, datado de 1º/04/14, entre o cartório novamente em contato, via e-mail, com o Coordenador da Central de mandados requerendo informações quanto a dedução dos mandados judiciais de fls. 15/16 dos autos 010.12.007199-7. Certifique-se, Boa Vista, 28/04/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

205 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Expeça-se mandado de intimação à ofendida/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo para manifestação nos autos, nos termos aduzidos pelo órgão ministerial à fl. 39, ou requerer o for de direito. Comparecendo a exequente em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência para manifestação em seu interesse, na forma acima. Publique-se. Cumpria-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Não obstante tenha a requerente/exequente, inicialmente, sido representada pela Defensoria Pública (fls. 02/05), mas havendo notícias nos autos de que aquela possui advogada constituída no feito principal cautelar, no qual houve concessão dos alimentos provisionais como medidas protetivas, ora em execução, ademais de aqueles autos principais ainda se encontrarem em instrução no juízo, e de a vigência das medidas estarem adstritas à subsistência da pretensão punitiva estatal (item 3.1, sexto parágrafo, do Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFCM/CNJ), por ora determino: 1. Oficie-se à autoridade policial para que informe, no prazo de até 05 (cinco) dias, a situação dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos BO's 390 e 881/13-DEAM, 16838-E e 28143-E/2013-CF. 2. Intime-se a ofendida/exequente, por sua advogada nos autos principais constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação em face das

aduzições do ofensor/exequente, de fls. 29/33 deste feito, bem como para que regularize a representação processual nestes autos, se o caso. 3. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpria-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Ordinatório: INTIME-SE A OFENDIDA/EXEQUENTE, POR SUA ADVOGADA NOS AUTOS PRINCIPAIS CONSTITUÍDA, PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS APRESENTAR MANIFESTAÇÃO EM FACE DAS ADUÇÕES DO OFENSOR/EXEQUENTE, DE FLS. 29/33 DESTE FEITO, BEM COMO PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NESTES AUTOS, SE O CASO. BOA VISTA-RR, 25 DE ABRIL DE 2014 BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELO 1ºJVDFCM

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

207 - 0015627-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015627-7

Indiciado: L.M.S.N.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 25/04/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta. Audiência Preliminar designada para o dia 19/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0020521-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020521-5

Indiciado: W.V.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

209 - 0010031-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010031-7

Réu: N.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015560-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015560-0

Réu: J.A.S.J.

Redesigna-se data para audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 802 e 803 do CPC. Intimem-se as partes para o ato, sendo a intimação do ofensor por seu patrono constituído nos autos, intimando-as, ainda, para que apresentem, na data e hora a ser designadas, suas respectivas testemunhas, no limite de até 03 (três). Intime-se a DPE em assistência à ofendida, bem como o MP. Publique-se. Anote-se. Cumpria-se. Boa Vista, 25 de abril de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Luciléia Cunha

211 - 0019851-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019851-9

Réu: Edinelson Santos dos Reis

À vista das considerações lançadas no estudo de caso, e já decorrido mais de ano (01 ano e 05 meses) desde a concessão liminar das medidas, expeça-se mandado de intimação à ofendida, no endereço indicado à fl. 27, para comparecimento ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e prestar informações nos autos acerca do quadro tático e/ou da necessidade de manutenção das medidas aplicadas. Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação quanto ao interesse processual. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0020689-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020689-8

Indiciado: M.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/04/2014 às 08:30 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0021226-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021226-8

Réu: D.S.N.

Pressuposto processual é que o demandado seja citado para a ação, o

que não ocorreu no presente caso, nos termos de lei, em que pese tenha este sido intimado da decisão proferida. Destarte, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002293-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002293-9

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Réu: Jackson Teixeira do Nascimento

(..) Destarte, ante a superveniente mudança do quadro fático, nos termos acima escandidos, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para dela excluir a medida suspensiva de visitação à dependente menor Camila Silva Nascimento, de sete meses, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, AINDA NA FORMA E TERMOS EM QUE FORAM LIMINARMENTE APLICADAS, ÀS FLS. 13/13-v. Com efeito, revogo a determinação de realização de estudo de caso, por desnecessário em face da situação ora apresentada nos autos. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 13/13-v combinada com a presente decisão, com a citação, e os advertimentos de lei, já determinados na decisão inicialmente proferida. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como pela DPE em sua assistência, e certifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de abril 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007870-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007870-9

Réu: Sebastião Pereira da Silva

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Intime-se a requerente/ofendida. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2014. BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009001-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009001-9

Réu: E.C.R.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCÊS PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NO SEU LOCAL DE TRABALHO - casa de sua patroa) AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVÍVIO, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE SEUS FAMILIARES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes,

oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada nos itens 1, 2 devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Certifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009005-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009005-0

Réu: E.S.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de restrição ou suspensão de visitas ante a falta de elementos {provas} para análise e concessão da medida, na presente via de urgência, ademais de ser o fundo da questão afeto ao direito de família, uma vez que o conflito entre as partes é em razão de questões cíveis ainda não acordadas (tais como a venda da casa, a guarda e visitação quanto ao filho menor em comum). Outrossim, em face do indeferimento acima, deverá a requerente, ou qualquer das partes, ingressar com ação própria, na Vara de Família, ou recorrer à Vara da Justiça itinerante, ou, ainda, aos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, se o caso, de modo a regulamentar tais questões cíveis, de forma definitiva, uma vez que as medidas ora concedidas têm vigência temporária, e para que as tratativas neste âmbito das relações domésticas não venham a gerar novos conflitos e/ou Interferir na efetividade das medidas protetivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo

eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR 25 de abril de 2014. BRUNA MAGALHÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

219 - 0000992-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000992-8

Réu: M.S.S.

À vista das informações certificadas à fl. 33-v, diga a DPE em assistência à vítima, para dizer acerca da necessidade de medida mais gravosa de que tratam os autos. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

220 - 0015820-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015820-6

Autor: Jaciara Boga Araujo

Réu: Reginaldo da Silva e Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

221 - 0007365-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007365-0

Réu: E.M.B.

Em que pese a manifestação da Defensoria Pública, de fl. 11-v, mas vislumbrando pender esclarecimento dos fatos, e objetivando a colheita de mais elementos para análise mais aprofundada acerca da necessidade de medida cautelar mais severa, determino: 1. Designe-se audiência de justificação, para data breve. 2. Intimem-se as partes, o MP e a DPE, em assistência a ambas as partes. Postergo a apreciação das questões aduzidas nas manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública, de fls. 10 e 11, respectivamente, na integralidade, para a ocasião da oitiva acima determinada. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de abril 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0008450-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008450-9

Réu: Diego Oliveira Pires

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP, e art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo em favor do requerido e, neste aspecto, REVOGO a prisão preventiva do acusado DIEGO OLIVEIRA PIRES, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a Defensoria Pública e o Ministério Público atuantes no juízo. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Com o cumprimento dos encargos determinados, arquivem-se os presentes autos, na forma já determinada na decisão de fls. 23/24, ficando vedada a juntada de posteriores pedidos incidentes, quaisquer que sejam. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008997-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008997-9

Réu: Andre da Silva.

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a LEANDRO ALVES FEITOSA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de se aproximar da residência, local de trabalho, e outro de frequência da ofendida; 3) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4) obrigação de comunicar nos autos endereço diverso do da vítima, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 6) cumprir todas as medidas impostas, sob pena de revogação do benefício ora concedido, em caso de descumprimento de qualquer destas. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e lavre-se o Termo de Compromisso. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, firmando-se o comprometimento legal, nos termos acima. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Oficie-se a DEAM encaminhando cópia da presente decisão, e de seu respectivo expediente de cumprimento, devidamente cumprido, para juntada aos correspondentes autos de inquérito e conclusão das investigações, nos termos e prazos de lei. Com o cumprimento de todos os encargos e decursos de prazos, ARQUIVEM-SE estes autos, com as anotações e baixas devidas. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

224 - 0002118-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002118-0

Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Genésio Barbosa de Sousa e outros.

Despacho:

" 1) - Inclua-se em pauta para julgamento no próximo dia 09/05/2014 as

9:00hs;

- 2) - Ubtunen-se a impetrante e os litisconsortes passivos;
4) - Notifique-se o M.P.

Boa Vista-RR, 22/04/2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
JUIZ - RELATOR

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Recurso Inominado

225 - 0000363-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000363-2
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Lenita de Andrade Lira

Decisão:

- " I - Inclua-se o feito na próxima sessão de julgamento;
II - Cumpra-se."

Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS
JUIZA RELATORA

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002743-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002743-3
Recorrido: José Sousa Nepomucena
Recorrido: o Município de Boa Vista

Decisão:

- " I - Inclua-se o feito na próxima sessão de julgamento;
II - Cumpra-se."

SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA: 09/05/2014 AS 09:00HS

Boa Vista-RR, 25 de Abril de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS
JUIZA RELATORA

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

227 - 0016185-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016185-5
Infrator: Criança/adolescente

Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 93/95, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de abril de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000363-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000363-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007785-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007785-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0019931-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019931-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001252-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001252-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/06/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

232 - 0002026-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002026-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 29/05/2014 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

233 - 0007735-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007735-6

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

234 - 0002038-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002038-8

Autor: M.G.S.L.

Réu: F.S.L. e outros.

O pedido de guarda provisória será avaliado após o parecer técnico.

Ao SI para estudo de caso.

Sem prejuízo, cite-se a requerida por carta precatória.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 28 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

235 - 0007646-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007646-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 15 de abril de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012496-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012496-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 15 de abril de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001733-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001733-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia.

Após as formalidades legais, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 15 de abril de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Busca e Apreensão

238 - 0008382-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008382-4

Autor: T.S.F.F.

Réu: I.V.S.

Indefiro o pedido de busca e apreensão do menor temporariamente.
Designa-se data para realização da audiência de justificação, com a máxima urgência, para melhor esclarecimento dos fatos.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios acerca da situação em que se encontra o menor M., assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

Designo audiência de justificação para o dia 12 de maio de 2014, às 10h00min.

Boa Vista, 28 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Execução de Alimentos

239 - 0019356-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019356-7

Autor: G.V.S.M.

Réu: F.A.S.M.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28/04/2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Guarda

240 - 0008775-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008775-9

Autor: E.B.S. e outros.

Ressalto inicialmente que as partes devem ser assistidas por advogado.

Destaco que ainda que o requerente 1 opte por atuar em causa própria, as demais partes devem ser assistidas por advogados diferentes.

Intimem-se as partes para regularização da habilitação nestes autos e recolhimento das custas processuais.

Em, 25 de abril de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

241 - 0017505-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017505-1

Requerido: Luiz Rodrigues da Silva

Requerido: Bruno Rafael Araújo Coelho

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28/04/2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

242 - 0018991-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018991-2

Requerido: Jansley Bastos da Silva

Requerido: Joao Carneiro da Silva Neto

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2014..

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

243 - 0019009-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019009-2

Requerido: Jansley Bastos da Silva e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2014 .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000193-RR-B: 005
000245-RR-B: 005, 011
000519-RR-N: 004, 005
000781-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedimento Ordinário

001 - 0000221-19.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000221-1
Autor: Dilcilene Rodrigues Lopes e outros.
Réu: Jackson Correa Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000222-04.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000222-9
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000223-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000223-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Antonio Cilmar Lima
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Execução de Alimentos

004 - 0000513-72.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000513-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: Josue Mendonça Ribeiro
DESPACHO

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestar-se acerca da justificação e proposta de acordo constante em fls. 38/41.

Cumpra-se.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Ordinário

005 - 0013216-74.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013216-8

Autor: Severina Silva de Menezes e outros.

Réu: Murilo Bezerra de Menezes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Pablo Lima Gonçalves

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000214-27.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000214-6

Réu: Evaldo Correa Barbosa

(...) Por tais razões, com fundamento no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

007 - 0000394-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000394-8

Réu: Pedro Barcelar Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2014 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000114-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000114-8

Réu: Domingos da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000164-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000164-5

Indiciado: J.G.D.

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 36, expeça-se C.D.A.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000268-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000268-4

Indiciado: Z.G.F.

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0012693-62.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012693-9
 Réu: Orlanildo de Jesus Cruz
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

012 - 0000119-94.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000119-7
 Réu: Cleuber da Rocha Lauriano
 DESPACHO

Vistos.

Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cientifique o MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

013 - 0000032-41.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000032-2
 Indiciado: J.F.S.F. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/06/2014 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0000267-42.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000267-6
 Autor: Benézio Alves da Silva
 (...)Nada mais havendo a ser realizado no presente feito, archive-se
 com baixas necessárias.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0014215-90.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014215-7
 Indiciado: V.L.M. e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se para justificar.

Cientifique a DPE e MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0001702-37.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001702-4
 Réu: Edilson Venâncio Gimaque
 (...)O acusado foi citado por edital. O processo e o decurso do prazo
 prescricional estão suspensos (fls. 96/98), desde agosto de 2002. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

003594-PB-N: 011

151635-RJ-N: 011

000513-RR-N: 006

000727-RR-N: 006

000907-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000209-72.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000209-5
 Indiciado: F.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000210-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000210-3
 Réu: Deuzivaldo Silva Melo
 Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000198-43.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000198-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000211-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000211-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Execução de Alimentos

005 - 0000428-56.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000428-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: O.S.
 Despacho: Designo o dia 17/07/2014, às 08h48, para realização de
 audiência de justificação.
 Intimações e expedientes necessários.

Mucajai, 24/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0001104-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001104-2

Réu: José Lopes Machado Filho

Ato Ordinatório: Autos a disposição da defesa em cartório para fins do que dispõe o art. 422 do CPP. Mucajaí, 28 de abril de 2014.

Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

007 - 0000097-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000097-2

Réu: José Ribamar Soares de Sousa

Despacho: Designo o dia 06/08/2014, às 10h00, para realização de instrução e julgamento.

Intimem-se conforme manifestação ministerial de fls. 63.

Demais intimações necessárias.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000531-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000531-8

Réu: Linor Rodrigues Pereira

Despacho: A resposta à acusação de fls. 84 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de folhas 60/61.

Designo o dia 06/08/2014, às 09h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado (via CP) e as testemunhas arroladas na acusação, comuns à defesa.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000733-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000733-8

Réu: Gleison Silva Cabral

Despacho: Designo o dia 06/08/2014, às 10h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se conforme requerido pelo Parquet (fls. 74v).

Certifique-se a respeito do cumprimento das condições da liberdade provisória pelo réu Gleison Silva Cabral.

Mucajaí, 15/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000054-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000054-5

Réu: Welliton de Oliveira Machado

Despacho: A resposta à acusação não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de folhas 30.

Designo o dia 05/08/2014, às 11h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação e defesa.

Intimem-se o Ministério Público.

Intime-se o patrono do réu, via DJe.

Desapensem-se os autos n. 14 000082-6 e 14 000044-6, certificando-se.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Carta Precatória

011 - 0000504-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000504-1

Réu: Uilza Farias da Cunha

Despacho: Cadastre-se o patrono do réu no sistema (fls. 08/18).

Designo o dia 26/05/2014, às 09h30, para realização de instrução e julgamento.

Intimações necessárias. Informe-se ao juízo deprecante a data do ato.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Amauri de Lima Costa, Rougger Xavier Guerra Jr.

Inquérito Policial

012 - 0000480-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000480-4

Indiciado: K.F.S.

Despacho: Designo o dia 23/07/2014, às 08h45, para realização de audiência preliminar.

Expedientes necessários.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000173-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000173-3

Indiciado: M.C.F.P.

Despacho: Designo o dia 24/07/2014, às 08h45, para realização de audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/06).

Intimem-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000056-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000056-0

Indiciado: V.S.S.

Despacho: Designo o dia 24/07/2014, às 10h00, para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000115-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000115-4

Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva

Despacho: Designo o dia 24/07/2014, às 10h15, para realização de audiência preliminar.

Intimem-se os envolvidos, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 15/04/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

001462-AM-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relaxamento de Prisão

001 - 0000396-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000396-4

Réu: Alexandro Venancio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000741-RR-N: 020

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000237-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000237-3

Réu: Francisco Soares Pereira

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

002 - 0000236-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000236-5

Indiciado: M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

003 - 0000219-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000219-1

Autor: D.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo**PROMOTOR(A):**
Renato Augusto Ercolin
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho**ESCRIVÃO(A):**
Wendlaine Berto Raposo**Ação Penal**

004 - 0000430-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000430-6

Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000584-17.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000584-0

Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA, por em tese, no dia 16/09/201, por volta das 09h00min, na rua Deusomilo R. Gomes, nº 190, saída da vicinal 21, bairro Airton Sena, o denunciado, em âmbito familiar e com animus de ferir, agrediu com tapas e cintadas sua companheira Elizangela Rocha da Silva, causando-lhe as lesões corporais, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

Inquérito Policial às fls. 05/28.

O acusado recolheu fiança à fl. 17.

Termo de Representação Criminal à fl. 18.

Exame de Corpo Delito às fls. 15 e 19.

Decisão concessiva de Medidas Protetivas nos autos 0060.13.000568-3 (fls. 30/31).

A denúncia foi recebida à fl. 36/37.

O acusado foi citado às fl. 40, apresentando Resposta à Acusação à fl. 42, na qual arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

A audiência se realizou no dia 13/03/2014 sendo ouvidas as testemunhas VALTEIR ROCHA DA SILVA, FRANCISCO RONALD OLIVEIRA, a vítima e o réu foi interrogado, as Alegações foram feitas de forma oral pelo Ministério Público, conforme termo de fls. 52/56, com CD acostado à fl. 57.

A defesa em Memoriais Finais (fls. 59/60) requereu a responsabilização do acusado à pena mínima cominada ou crime por ele praticado, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 61/62.

É o relato.
Decido.

Merece acolhimento, em parte, a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

A materialidade está comprovada pelo Exame de Corpo Delito acostado à fls. 15 e 19, o qual atesta agressão física e presença de hematomas na vítima, sem, contudo, haver discricção sobre o período de incapacidade para ocupações habituais da vítima. As lesões produzidas na vítima foram confirmadas através do depoimento do informante VALTEIR ROCHA DA SILVA, que ao chegar no local presenciou a vítima com um algodão limpando o sangramento dos lábios.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vítima e o acusado confirmam a narrativa da denúncia, informando ainda o réu que estava alcoolizado.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA nas penas do art. 129, § 9º, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, pois o réu estava alcoolizado e agrediu gratuitamente sua companheira; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 61/62, as quais não noticiam a existência de inquéritos em trâmite nesta comarca. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a

PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, esta gerou a separação do casal.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, havendo atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB, a qual aplico à razão 1/6, ou seja, 02 meses.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência e em âmbito familiar.

No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades, bem como prestar serviços à comunidade por 06 meses.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do acusado JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA no rol dos culpados;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (anotações no SINIC);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000656-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000656-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 74, pois deveria ter a finalidade de intimação e interrogatório do réu na Comarca onde reside; Expeça-se nova Precatória, com prazo de 30 dias, para o interrogatório do acusado ORENILDO na Comarca de Rorainópolis/RR; Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 75, vez que já ultrapassada a data da audiência no Juízo deprecante(fl. 93);

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000527-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000527-9

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

Solicite-se, COM URGÊNCIA, a informação requerida no despacho de fl. 09, por telefone, certificando-se nos autos.

Expediente necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000706-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000706-9

Réu: Eloi João de Souza

Considerando o teor da certidão de fl. 22 verso, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000232-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000232-4

Réu: Antonio Cardoso Conrado

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000233-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000233-2

Réu: Janderson Soares Fernandes e outros.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000234-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000234-0

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000235-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000235-7

Réu: José Gomes da Silva Mendonça

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000203-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000203-5

Réu: Wanderson Soares de Castro

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Wanderson Soares de Castro, preso em flagrante, por e tese, ter praticado crimes previstos nos artigos 133 e 129, § 9º, ambos do CPB c/c Lei 11.340/06.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 18/20.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 21/25).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, pois o acusado é reeducando do sistema prisional local e voltou a incidir em prática delitiva, bem como não demonstram serem suficientes a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão no presente momento processual.

Ademais, o crime foi praticado no âmbito doméstico, e pelo que se extrai dos autos não é a primeira vez que ocorre.

A situação processual do acusado permanece inalterada, persistindo ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do art. 312, do CPP, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0000111-94.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000111-0

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

Visto etc...

Trata-se de pedido de prisão preventiva ofertado pelo Delegado de Polícia Civil do Município de São João do Baliza/RR em face de Patrícia Marques dos Santos e Lucilene Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, por, em tese, ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes(fl. 02/03).

Acostados aos autos encontram-se os depoimentos das testemunhas (fls. 04/07).

O Ministério Público se manifestou às fls. 28/31, pelo deferimento do pedido.

É o breve relato.

Decido.

A segregação cautelar é medida excepcional, sendo a liberdade do cidadão na apuração de processo penal a regra.

No caso em comento, é necessário frisar que o fato pelo qual se acusam às representadas reprovabilidade, visto que cometeu o crime no âmbito familiar contra sua própria companheira, de apenas 16 anos de idade, tendo-lhe ceifado a vida de forma cruel, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

A não-prisão do Representado, no presente momento, significa indiscutível ameaça à ordem pública, sendo de mencionar-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ, verbis:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ8/154)."

A periculosidade do acusado, insta salientar, não decorre pura e simplesmente do tipo penal de que se trata, emerge dos elementos constantes dos autos, da análise dos fatos, da conduta delituosa específica que se lhe imputa, ou seja, do comportamento concreto do acusado na consecução do evento criminoso, uma vez que com frieza abandonou a vítima agonizando trancada em sua própria residência, tendo as testemunhas de arrombar a porta para prestar socorro.

Entendo, portanto, estarem presentes dois dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva capitulados no art. 312, do CPP, quais sejam a garantia da ordem pública e para que se assegure a aplicação da lei penal, vez que o acusado após a prática delitiva se evadiu estando em local incerto e não sabido.

Ante o exposto, acolho o pedido e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MAX DA SILVA MACHADO, já qualificado autos, nos termos do art. 312, do CPP.

Expeçam-se, com urgência, o Mandado de Prisão encaminhando aos órgãos competentes, em especial a autoridade solicitante, bem como se proceda o cadastro no BNMP.

Excluam-se, imediatamente, do cadastro do presente feito os nomes do acusado e da vítima devendo ser a presente representação cadastrado em nome da autoridade requerente, pois o presente feito deve tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, até a prisão do acusado.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se a chegada do Inquérito Policial, traslade-se cópia da presente decisão e do mandado de prisão, arquivando-se estes com as baixas e as cautelas de estilo.

Registre-se. Intime-se o MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000230-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000230-8

Réu: Eduardo Sousa da Costa

Vistos etc.,

Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de EDUARDO SOUSA DA COSTA como incurso nas penas do art. 147, 129, ambos do CPB c/c a Lei 11.340/06.

O Ministério Público em manifestação à fl. 21, opinou pela conversão da prisão em flagrante homologada à fl. 18 em preventiva.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que o flagrante foi homologado à fl. 18 logo, passo à análise do disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, e dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312, do mesmo Ordenamento).

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, pois o acusado diz não se recordar do ocorrido.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face do grau de agressividade do acusado, que alcoolizado ameaçou de morte tanto sua ex-companheira quanto de seus familiares.

Assiste razão ao Ministério Público, desta forma mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Isto posto, converto a prisão em flagrante do acusado EDUARDO SOUSA DA COSTA em PREVENTIVA por força dos arts. 311 e 312 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Execução da Pena

016 - 0023327-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023327-5

Sentenciado: Josué Simão Nunes

Defiro cota de fl. 303 verso;

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000267-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000267-6

Sentenciado: José Maria de Almeida

Defiro cota de fl. 184;

Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001361-70.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001361-6

Sentenciado: Aldeir Miguel dos Reis

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000019-87.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000019-9

Sentenciado: Odair Jose Cardozo

Defiro o segundo parágrafo da página 150, da cota fls. 149/150;

Expeça-se ofício, com URGÊNCIA, à junta Médica Oficila do Estado, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, perícia no reeducando ODAIR JOSÉ CARDOZO, que está internado no HGR, para se aferir a gravidade do estado de saúde, devendo ser encaminhado a este juízo dentro do referido prazo.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000053-62.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000053-8

Sentenciado: Joel Alves Ribeiro

Defiro cota de fl. 218;

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Após, nova vista ao parquet.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

021 - 0000052-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000052-8

Sentenciado: Candido Mendes Correia

Defiro cota de fl. 66;

Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000094-92.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000094-0

Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira

Defiro cota de fl. 70 verso;

Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000280-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000280-5

Sentenciado: Edson da Silva Silva

Defiro cota de fl. 49;

Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000398-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000398-5

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

Defiro cota de fl. 66;

Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000399-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000399-3

Sentenciado: Raimundo Timotio de Souza

Defiro cota de fl. 64;

Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000680-32.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000680-6
 Sentenciado: Erisvaldo Ribeiro Pinto
 Defiro cota de fl. 47;
 Após a juntada dos documentos, nova vista ao parquet.
 Nenhum advogado cadastrado.

000946-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000089-07.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000089-3
 Réu: Antônio da Rocha Lima
 Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000165-94.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000165-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro o pedido de fl. 29v;
 Vista ao Ministério Público em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000201-39.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000201-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro o pedido de fl. 25v;
 Vista ao Ministério Público em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000125-78.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000125-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro o pedido de fl. 11v;
 Vista ao Ministério Público em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000168-15.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000168-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro o pedido de fl. 13.;
 Vista ao Ministério Público em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000169-97.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000169-8
 Infrator: W.V.F.
 Defiro o pedido de fl. 16;
 Vista ao Ministério Público em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0000153-46.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000153-2
 Autor: M.P.E.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 28/05/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000154-31.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000154-0
 Autor: M.P.E.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 28/05/2014 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000177-RR-B: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

002 - 0000117-77.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000117-8
 Autor: Dario de Paiva Lima
 Réu: Inss
 Requeira a parte autora o que entender de direito. Alto Alegre - RR,
 23/04/2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 004

000368-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Apreensão em Flagrante

001 - 0000347-91.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000347-1
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/04/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Sumário

002 - 0001189-08.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001189-8
 Autor: Belmira Maria de Oliveira
 Réu: American Life Companhia de Seguros
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Repetição de parcelas de seguro cobradas indevidamente em dobro cumulada com pedido de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por BELMIRA MARIA DE OLIVEIRA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

A Requerente juntou os documentos constantes às fls. 08/43.

Às fls. 45/46, foi deferida medida liminar para que a Requerida suspendesse a realização de descontos no contracheque da Requerente, bem como designada audiência de conciliação.

Citação da Requerida às fls. 52.

Petição (fax) informando o cumprimento da liminar concedida às fls. 53/57.

Contestação (fax) às fls. 58/78, onde a Requerida alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda no que diz respeito aos descontos realizados antes de 01/08/2008, razão pela qual requer a extinção do feito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já no mérito, requer a seja julgada totalmente improcedente o pedido inicial.

Audiência de conciliação restou infrutífera, uma vez que, as partes não chegaram a um acordo, sendo que a Autora requereu o julgamento antecipado da lide em razão de não haver necessidade de produção de mais provas (fl. 79).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, devendo o mesmo ser parcialmente procedente. Vejamos.

A Requerente alega na inicial que solicitou informalmente o cancelamento dos serviços junto à Requerida desde o ano de 2007, requerendo, dessa maneira, o pagamento em dobro das parcelas cobradas indevidamente, desde então.

O Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, é claro ao dizer que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso em análise, a Requerente não juntou nenhum documento ou qualquer outro tipo de prova que confirme sua alegação de que solicitou o cancelamento do serviço no ano de 2007.

Saliente-se que não é caso de inversão do ônus da prova, uma vez que, a própria Requerente conseguiu provar a solicitação realizada em outubro de 2012 (fls. 09). Não havendo hipossuficiência ou verossimilhança em suas alegações.

Dessa maneira, verifica-se que a Requerente, somente deu entrada na solicitação de cancelamento do seguro junto a Requerida em 30/10/2012.

Em face do acima exposto, deixo de analisar como prova do presente feito as fichas financeiras anteriores a 30/10/2012, permanecendo como única prova de descontos indevidos a ficha constante à fl. 13, pois a mesma é a única posterior a data em comento.

Assim, das provas constantes aos autos, nota-se que a Requerida descontou o valor de R\$29,46 (vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), indevidamente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, razão pela qual não deve prosperar a preliminar argüida em contestação de ilegitimidade, pois a época em que se conseguiu provar que foram realizados descontos indevidos a Requerida era quem administrava a apólice.

DO DANO MORAL

Contudo, não vislumbro onde reside o dano moral, pois a situação narrada nestes autos não ultrapassam as barreiras do mero dissabor, o que, por conseqüência, não gera a respectiva indenização.

Em suma, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Requerida a ressarcir em dobro as parcelas descontadas indevidamente do contracheque da Requerente, o que totaliza R\$ 294,60 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Requerida a ressarcir em dobro as parcelas descontadas indevidamente do contracheque da Requerente, o que totaliza R\$ 294,60 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, a partir de 30/10/2012, de uma só vez.

Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), cada uma, das custas processuais.

Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) da condenação ao Advogado da Requerente, bem como condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) da condenação ao Advogado da Requerida, que deverão ser compensados nos termos do enunciado de Súmula nº. 306, do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima-RR, 28 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

003 - 0001293-34.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001293-0
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 17/06/2014 às 10:00 horas, para oitiva da testemunha MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA.

II. Informe ao Juízo Deprecante da audiência acima designada, bem como do teor da certidão de fls. 38.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

004 - 0002222-09.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002222-6
Réu: Edson Gomes de Freitas
D E S P A C H O

I. Verifica-se que o Réu EDSON GOMES DE FREITAS foi interrogado (fls. 52/53).

II. Testemunhas de acusação ANTONIO CARLÚCIO COELHO (fls. 54), ALZENEIRA MESSIAS GALVÃO (fls. 55) e IVAN ARAÚJO SILVA (fls. 53), foram devidamente ouvidas.

III. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas REGICLEY MORAIS DA SILVA (fls. 329) e SIDIKEI DOS SANTOS (fls. 276).

IV. A Defesa, por sua vez, desistiu da oitiva da única testemunha arrolada (fls. 359).

V. Dessa maneira, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a DPE para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal, observando-se que trata-se de Réu preso.

Pacaraima/RR, 25 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juizado Cível

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

005 - 0000344-39.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000344-8
Autor: Eliane Leão de Albuquerque
Réu: B.v. Financeira S/a
D E S P A C H O

I. Designo o dia 04/06/2014 às 11h00 para audiência de conciliação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

008176-MG-N: 003

000153-RR-N: 008
000171-RR-B: 002, 003
000190-RR-N: 002
000263-RR-N: 005
000343-RR-B: 004
000503-RR-N: 002
000619-RR-N: 002
000687-RR-N: 002, 003
000690-RR-N: 004
000748-RR-N: 007
000805-RR-N: 004
000878-RR-N: 002, 003
000897-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000230-62.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000230-5
Réu: Paulo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

002 - 0000407-94.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000407-3
Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima
Réu: Rossana Vergani e outros.
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do recurso de fls. 191/201. Após, voltem conclusos.

Bonfim/RR, 22/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000379-29.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000379-4
Autor: Geraldo de Andrade Costa
Réu: Rodney Pinho de Melo
DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que o pleito de inclusão no pólo passivo da sra. Cleia de Melo (fl. 38) cônjuge do requerido não foi

analisado.

Verifica-se, ainda, que os autos de Regularização Fundiária Rural nº 0590/2010, encontram-se a disposição da Superintendência da Polícia Federal (fl. 75).

É o relatório. Decido.

Considerando que o título definitivo nº 5219, foi expedido em nome da senhora Cléia de Jesus dos Reis de Melo, esposa do requerido e a mesma não foi incluída no pólo passivo da demanda (art. 10, § 1º, inciso I, do CPC) e objetivando a regularização do litisconsórcio necessário, chamo o feito à ordem.

Inclua-se a pólo passivo da demanda a sra. Cléia de Jesus dos Reis de Melo. Cite-se.

Visando não procrastinar o andamento do processo, oficie-se a Superintendência da Polícia Federal solicitando informações do Processo nº 0590/2010 (fls. 75/76). Cumpra-se.

Bonfim/RR, 28/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo de Andrade Costa, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000765-64.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000765-0

Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira

DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fls. 210;
2. Colham-se informações sobre a CP de fls. 197;
3. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 28/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo

005 - 0000902-46.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000902-9

Réu: Antonio Lima Aguiar

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal que figura como acusado Antônio Lima Aguiar, qualificado nos autos.

O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação parte final de fls. 297, pugna pela remessa dos autos à Comarca de Pacaraima.

Conforme certidão cartorária de fls. 316, o local dos fatos pertence ao município de Uiramutã.

Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 289/297, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de consequência, declino da competência para a Comarca de Pacaraima/RR.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Ciente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 28/04/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

006 - 0000047-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000047-3

Réu: Ilamar Patrício Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/05/2014 às 08:20 horas.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000405-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000405-1

Réu: Eliomar Peres das Chagas e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0717506-82.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): UELITON SAMPAIO SOBRINHO – CPF nº 264.373.172-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069107

Valor da Dívida: R\$ 1.574,01

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTATOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0915759-21.2009.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): FELIX E SOUZA LTDA – CNPJ 02.847.415/0001-20

JOÃO MARLEY DE SOUZA FELIX – CPF 436.592.332-34

MARIA MARDENIA DE SOUZA FELIX MORAIS – CPF 558.227.202-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.661

Valor da Dívida: R\$ 12.365,53

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0717510-22.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO LTDA – CNPJ nº 05.943.634/0001-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2008.010643

Valor da Dívida: R\$ 3.389,89

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0903191-89.2007.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): A. S. DO NASCIMENTO ME – CPF/CNPJ nº 02.650.002/0001-51

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006148699

Valor da Dívida: R\$ 508,08

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0707064-91.2011.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): EDMILSON JOSÉ DA SILVA COM E REP ME – CNPJ 05.942.743/0001-02
EDMILSON JOSÉ DA SILVA – CPF 031.202.952-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.126

Valor da Dívida: R\$ 465.837,53

FINALIDADE: CITAR o Executado EDMILSON JOSÉ DA SILVA – CPF 031.202.952-72, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0914669-37.2009.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): MACARRÃO AUTO PEÇAS LTDA ME – CNPJ 08.419.631/0001-51

IMELIA OLIVEIRA QUINTÃO – CPF 572.547.102-00

EVALDO MALAQUIAS QUINTÃO – CPF 646.108.532-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.535

Valor da Dívida: R\$ 2.282,02

FINALIDADE: INTIME o Executado EVALDO MALAQUIAS QUINTÃO – CPF 646.108.532-72, para, querendo e no prazo legal, opor embargos à penhora realizada, nos termos do art. 12 da LEF. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0725689-42.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): PAULO HEBER MOTA PINHEIRO ME – CNPJ 00.235.748/0001-73

PAULO HEBER MOTA PINHEIRO – CPF 567.007.843-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.648

Valor da Dívida: R\$ 3.874,46

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0706384-38.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): POLO VEÍCULOS LTDA ME – CNPJ 07.426.863/0002-55

MARCIO BRANDÃO CUNHA – CPF 161.123.772-68

ADALBERTO DA SILVA – CPF 446.278.312-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.997

Valor da Dívida: R\$ 151.039,20

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s) MARCIO BRANDÃO CUNHA – CPF 161.123.772-68, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0712144-65.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): LIRA & MELO LTDA ME – CNPJ 14.464.523/0001-01

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012.070498

Valor da Dívida: R\$ 2.123,40

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193- Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALDIR GONÇALVES BASTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0712178-40.2013.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora JOSÉ SILVA BRITO e como requerido WALDIR GONÇALVES. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 dias de abril de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TATIANE DA MOTA CRUZ, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0907779-23.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora BANCO FINASA S.A e como parte requerida TATIANE DA MOTA CRUZ. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, contados da publicação deste edital, tenha conhecimento da r. sentença proferida nos presentes autos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 dias de abril de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO EDUARDO JÚNIOR FERNANDES CARDOSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

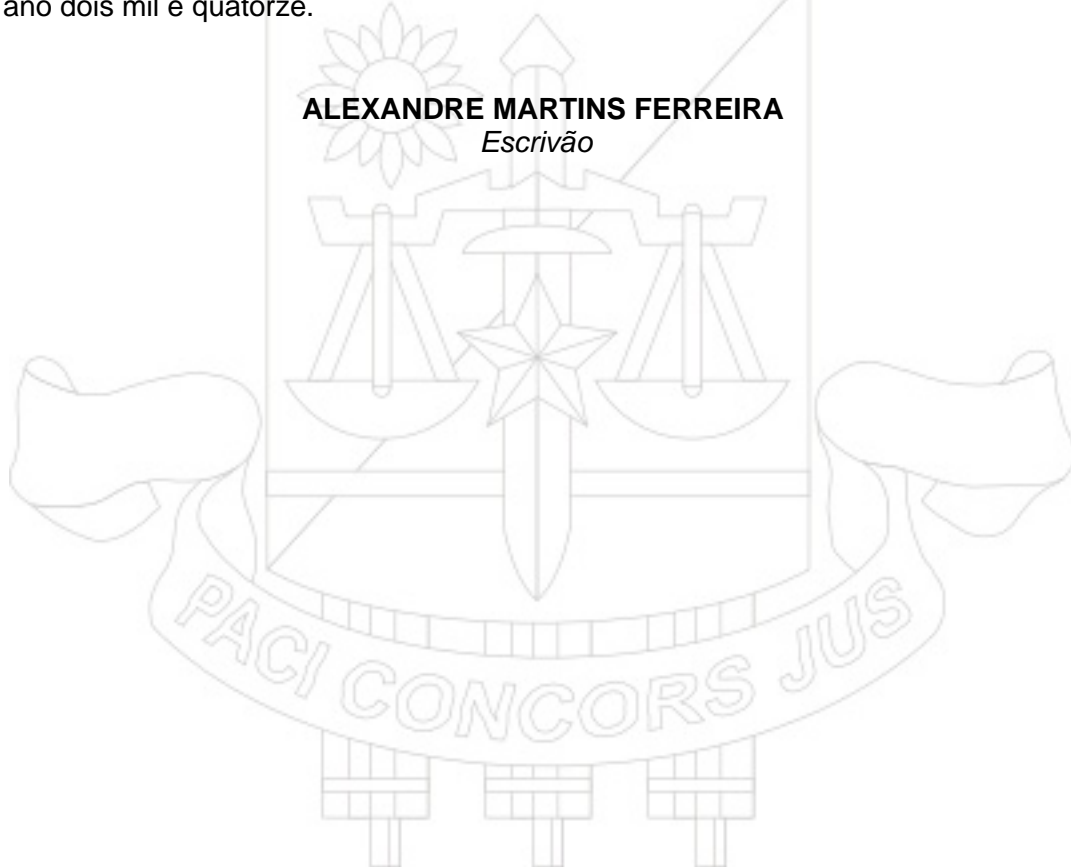
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0010.8.183008-4, Ação Monitória em que figura como requerente **DENARIUM FOMENTO MERCANTIL** e requerido EDUARDO JUNIOR FERNANDES CARDOSO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, pague as custas finais, no valor de R\$ 446,99 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQUENTE: LUCIO ANTUNES PINTO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (Revel)

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Way 1.0, ano 2010, cor vermelha, placa NUT-2590, Renavam 262290790, alienado ao Banco Fiat S/A, com 30 de 60 parcelas pagas, com amassado no capô e lateral direita, pequenos arranhões de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.754,04

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

2º Leilão – dia 12/05/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de março de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

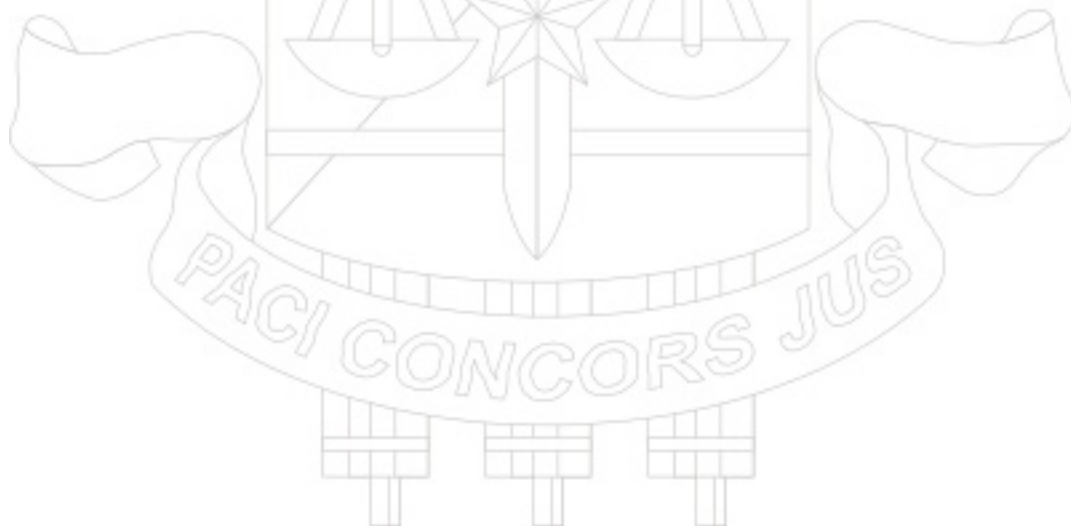
INTIMAÇÃO DE: A. DOS. S. A., representada por ALDENILIA ÂNGELO DOS SANTOS, brasileira, filha de Almeida Ribeiro dos Santos e Petronília Angelo dos Santos, RG 190483 SSP/RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos do processo nº 0010.13.016102-8 - Execução de Alimentos em que tem como partes: autora: **A. DOS. S. A., representada por ALDENILIA ÂNGELO DOS SANTOS** e executado **PEDRO DE ALMEIDA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 29 de abril de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

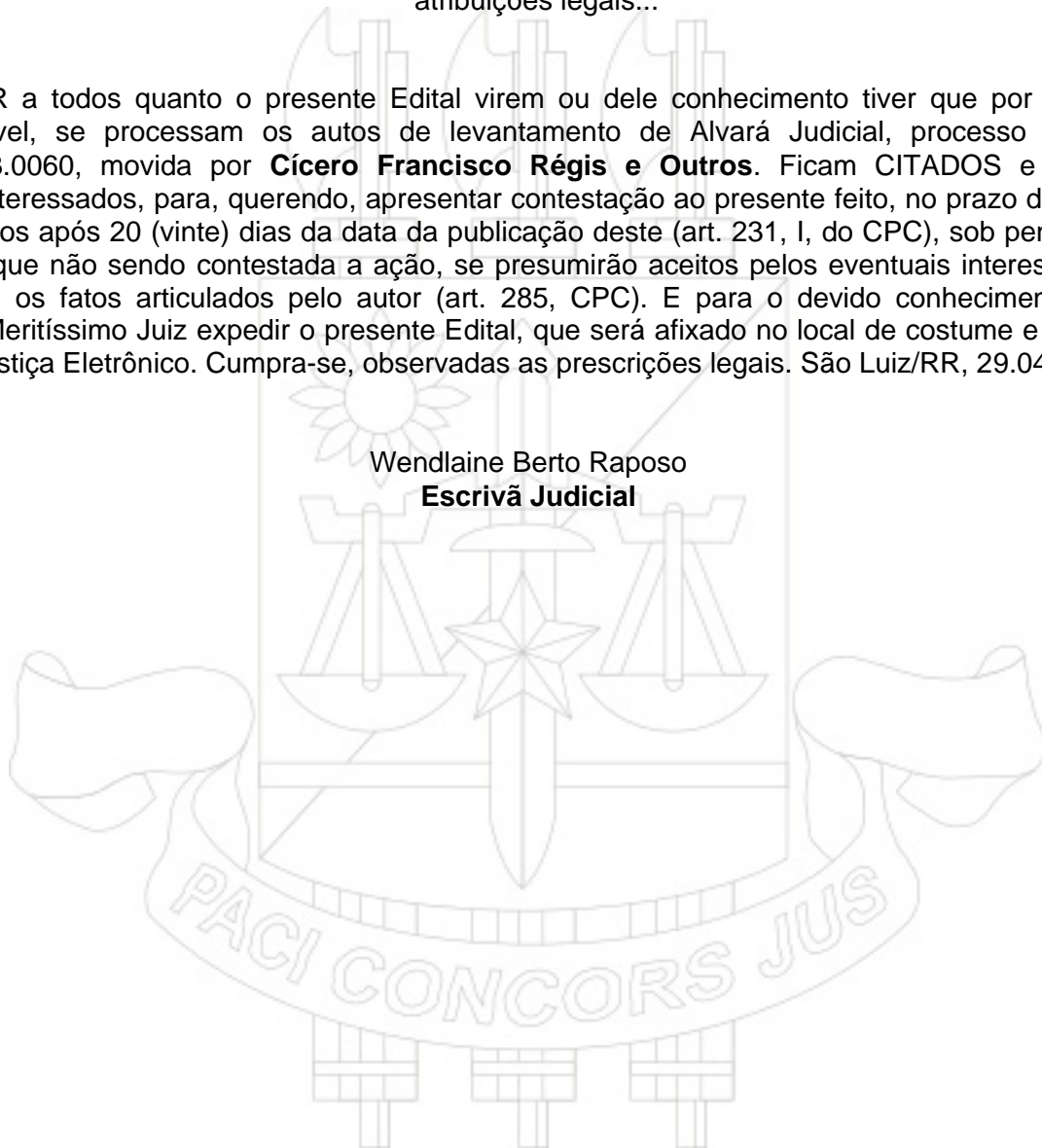
Expediente de 29/04/2014

**Edital de Citação
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de levantamento de Alvará Judicial, processo nº 0704778-72.2013.823.0060, movida por **Cícero Francisco Régis e Outros**. Ficam CITADOS e INTIMADOS eventuais interessados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos eventuais interessados, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.04.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



VARA ÚNICA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO JUIZ TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0701051-52.2013.823.0060 em que é requerente PAULO MOTA UCHOA e requerido JONAS MOTA UCHOA e SILAS MOTA UCHOA, e que o MM. Juiz AIR MARIN JUNIOR decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Pelo que se constatou em audiência, os interditados não dispõem das faculdades mentais não sabendo responder as perguntas básicas que lhes foram feitas. De mais a mais, os mesmos já recebem benefício previdenciário, por onde já se submeteram a perícias médicas. Assim sendo, de acordo com o parecer ministerial e sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de JONAS MOTA UCHOA e SILAS MOTA UCHOA, nos termos do art. 1.183, parágrafo único, do CPC. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal. Nomeio como curador seu irmão, ora autor da ação, PAULO MOTA UCHOA, a quem compete gerir a vida civil dos interditados. **Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.** Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 29 de ABRIL de 2014. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito.



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 0700295-47.2013.8.23.0005
AÇÃO: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: F.S.DO N. e K.N. de S.
REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA DE SOUSA

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação de Fixação de Alimentos, em que figuram como partes as acima mencionadas. Fica **CITADO** o Requerido **FERNANDO DA SILVA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2014. Eu, Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, o expedi, subscrevi e assinei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ROBSON DA SILVA SOUZA
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 29 de abril de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 000336-8 – PERDA/SUSPEN. REST. PÁTRIO

Autor: Ministério Público

Requerida: Lizia Flaviana Lopes

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo do Juizado da Infância e Juventude se processem os termos da Ação de nº 045 12 000336-8– Perda/Suspen. Rest. Pátrio. Como se encontra a requerida LIZIA FLAVIANA LOPES em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 209/210, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: “... Sendo assim, diante do exposto, Julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no forma do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por falta de interesse do autor diante da perda do objeto.” (...) Pacaraima(RR), 01 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 29 de abril de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 29ABR14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 031 - MPE/RR, DE 29 DE ABRIL DE 2014****VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público **DESIGNA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no VIII Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação	Horário de desenvolvimento do estágio/Promotoria
566	CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO	38ª	Matutino/2ª Promotoria Criminal/Prédio Sede
567	PAMELLA SUELLEN QUEIROZ	39ª	Matutino/Promotoria com atribuições junto ao Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher /Prédio Faculdades Cathedral
725	ANDRESSA SANTOS MIRABILE	42ª (Reclassificada)	Matutino/ 2ª Promotoria Cível/Prédio Sede
654	RICARDO DOS SANTOS CHAVES	44ª (Reclassificado)	Matutino/ 1ª Promotoria Criminal/Prédio Sede

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no **dia 08 de maio de 2014, às 10 (dez) horas, na Coordenadoria de Estágios**, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

PORTARIA Nº 278, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 280, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 18JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 282, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o feriado do dia do Trabalho, no dia 01MAI14 (quinta-feira),

CONSIDERANDO o Art. 3º da Portaria nº 557, do dia 25 de abril de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 02MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 312-DG, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 26MAI14, conforme Processo nº 311/14 – DRH, de 24ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 313-DG, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 313-DG, publicada no DJE nº 5257, de 26ABR14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS

PORTARIA Nº 076-DRH, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a contar de 24ABR2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 471803 - Título: DMI/2822613096 - Valor: 347,14
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471804 - Título: DMI/4024832596 - Valor: 454,46
Devedor: ADRIELE LIMA VELOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472053 - Título: CH/058619 - Valor: 400,00
Devedor: ALBERTO ELIONAI RODRIGUES LEITAO
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471897 - Título: DSI/AMS8002 - Valor: 440,00
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471913 - Título: DSI/AKLL30003 - Valor: 450,00
Devedor: ANA KARLA LIMA LEVEL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471805 - Título: DMI/255202296 - Valor: 400,91
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471898 - Título: DSI/ARLF002 - Valor: 860,00
Devedor: ANGELA REGINA LIMA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471914 - Título: DSI/ARF100003 - Valor: 440,00
Devedor: ANIBAL ROCHA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471984 - Título: CH/JZ-338300 - Valor: 197,60
Devedor: ANTONIA PEREIRA MARTINS
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472067 - Título: CH/KK-612411 - Valor: 63,00
Devedor: CAMILA MACEDO TEIXEIRA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471911 - Título: DSI/CLM300003 - Valor: 440,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471891 - Título: DSI/CTS100002 - Valor: 440,00
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471915 - Título: DSI/DET06003 - Valor: 450,00

Devedor: DANIELE ERICEIRA TAVARES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471810 - Título: DMI/3984462596 - Valor: 417,22
Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471921 - Título: DSI/DML61003 - Valor: 450,00
Devedor: DAVI MEDEIRO LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471902 - Título: DSI/DSS1002 - Valor: 600,00
Devedor: DOMINGOS SALVIO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471953 - Título: DMI/000392422 - Valor: 270,70
Devedor: EDIMAR SOUSA SOARES
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 472034 - Título: DMI/0000028381 - Valor: 815,00
Devedor: ELETROGIL LTDA ME
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 471816 - Título: DMI/2552982796 - Valor: 378,32
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471814 - Título: DMI/145442196 - Valor: 401,27
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472063 - Título: CH/165712 - Valor: 164,00
Devedor: FRANCISCO PLACIDO MITOSO
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471818 - Título: DMI/1436021696 - Valor: 429,66
Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471819 - Título: DMI/1306011696 - Valor: 371,99
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471828 - Título: DMI/2672992896 - Valor: 370,18
Devedor: JAMILY ROBERTO AMORIM DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472051 - Título: CH/010007 - Valor: 119,66
Devedor: JANAINA DUARTE CORREIA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472047 - Título: CH/000042 - Valor: 400,00
Devedor: JOAO BATISTA N DE ALMADA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472015 - Título: DVM/000032/014 - Valor: 650,00
Devedor: JOAO ROBERTO RONELT SENA
Credor: ABILAS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Prot: 471974 - Título: CH/010064 - Valor: 133,33
Devedor: KEULY PEREIRA MARTINS
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471869 - Título: DVM/014623 - Valor: 100,00
Devedor: LEA VELOSO FERREIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 471975 - Título: CH/HH-787290 - Valor: 219,00
Devedor: LEONAN FRANCISCO DE SOUZA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471834 - Título: DMI/6682563096 - Valor: 347,14
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471926 - Título: DSI/LJCA18003 - Valor: 450,00
Devedor: LUCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471977 - Título: CH/109931 - Valor: 207,00
Devedor: MANOEL PEREIRA SILV
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471969 - Título: CH/KL-191934 - Valor: 127,00
Devedor: MARIA DAS GRACAS DOS R SILVA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471970 - Título: CH/IL-458008 - Valor: 359,00
Devedor: MARIA OZIMEIRE VIEIRA DA SILVA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471968 - Título: CH/000033 - Valor: 169,40
Devedor: MARIA PERPETUO SOCORRO P REBOUCA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471965 - Título: CH/000182 - Valor: 199,50
Devedor: MARILENE DA SILVA LEITE VIANA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471966 - Título: CH/000004 - Valor: 110,17
Devedor: MARILENE MEDEIROS DA PAZ
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471967 - Título: CH/IE-822719 - Valor: 82,48
Devedor: MARIO MACIEL DE FREITAS
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471964 - Título: CH/000323-9 - Valor: 481,00
Devedor: MARLENE MARTINS NUNES
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471837 - Título: DMI/3244182796 - Valor: 378,56
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471888 - Título: DSI/MFM11001 - Valor: 880,00
Devedor: MAURICELIA FERNANDES DE MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471933 - Título: DSI/MLS04003 - Valor: 420,00
Devedor: MICHELE LIMA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471910 - Título: DSI/NASCS30003 - Valor: 450,00
Devedor: NATASSIA DE AZEVEDO SOUZA CRUZ SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472046 - Título: CH/JX-841944 - Valor: 707,00
Devedor: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471895 - Título: DSI/PRJ98002 - Valor: 450,00
Devedor: PAULO RODRIGUES JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471896 - Título: DSI/PSCJ002 - Valor: 860,00
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471985 - Título: CH/000095 - Valor: 126,34
Devedor: PEDRO EUMAR TERÇO DE SOUSA
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 471849 - Título: DMI/926001696 - Valor: 453,37
Devedor: RAIMUNDO REIS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471954 - Título: DMI/35717 - Valor: 255,98
Devedor: RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA LTD
Credor: MADRAS EDITORA LTDA

Prot: 471848 - Título: DMI/6932896 - Valor: 349,17
Devedor: RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471853 - Título: DMI/0325222296 - Valor: 336,63
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 471894 - Título: DSI/VBA66002 - Valor: 450,00
Devedor: VANEUTON BARBOSA ALENCAR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 471906 - Título: DSI/VANN2003 - Valor: 440,00
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 29 de abril de 2014. (54 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

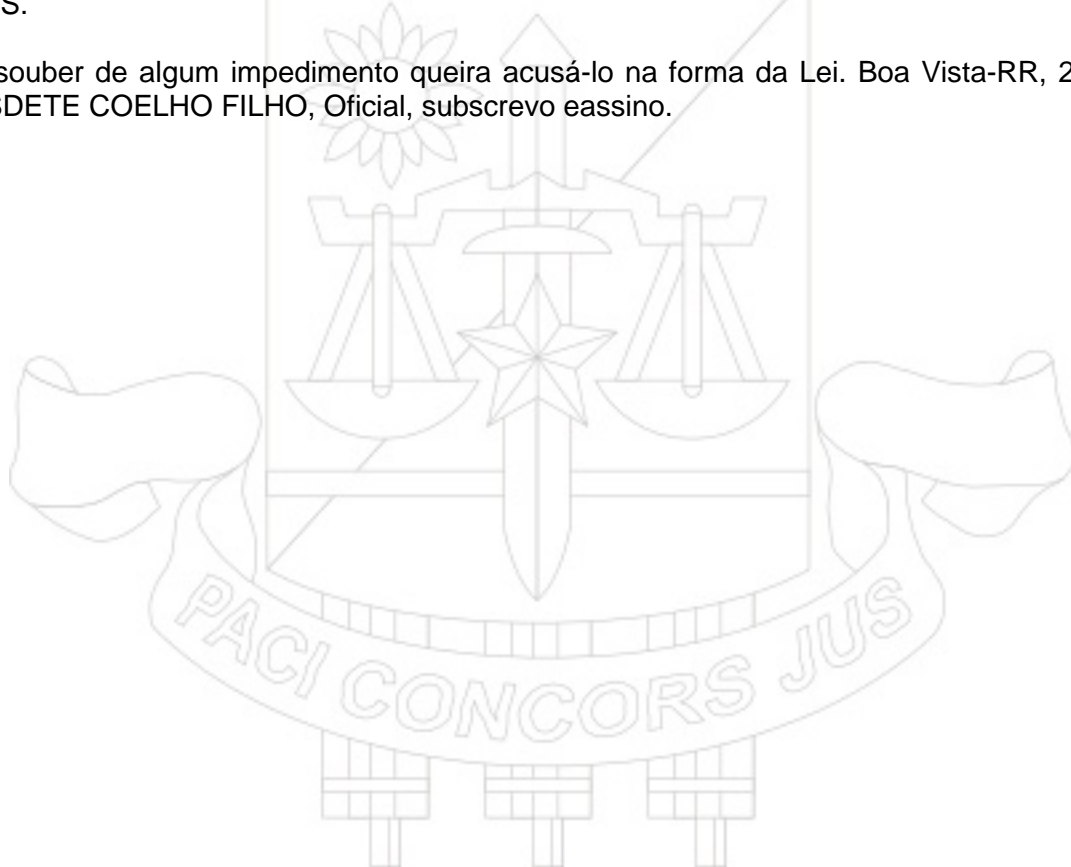
1) DAYWISON BRAGA DE OLIVEIRA e MARY ELEN DE MELO BARBOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/01/1983, de profissão Atendente de Farmácia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Santa Rosa, nº 473, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de WILLIAMS DE OLIVEIRA e ARLETE BRAGA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 21/12/1974, de profissão Consultora de Beleza, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Dona Cota Vieira, nº 189, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ENOQUE GONÇALVES BARBOSA e MARYMARGARET DE MELO BARBOSA.

2) STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ e ELCIA FERNANDES DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/11/1972, de profissão Defensor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pará, nº 600, Bairros dos Estados, Boa Vista-RR, filho de STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ e DAGUIMA MARIANE SOUZA CRUZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/06/1990, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Raimundo Diniz, nº 136, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de ELZO FERNANDES DE SOUSA e ROSILENE DE SOUSA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/04/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A C DA C MARQUES IND COM E SER
18.025.231/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
A DE CARVALHO CHAVES - ME
15.657.931/0001-34

BANCO DO BRASIL S.A.
A.C. CABRAL DE OLIVEIRA
11.234.577/0001-84

BANCO DO BRASIL S.A.
ADENILCE JATI BATISTA
686.986.902-20

BANCO ITAU S.A.
ALEX DE SENA CRUZ
758.817.482-04

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI)
ALEX JULIO MEDEIROS SARMENTO
784.486.702-72

LOJAS PERIN
ANA PAULA RODRIGUES SILVA
821.713.602-59

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
237.477.493-72

**JULIANA PAULINO
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
617.948.642-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO PEREIRA LOPES
382.369.232-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
BLAINE GOMES DA COSTA JUNIOR
936.540.902-06**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BRUNA KARLA GIRAO SOARES
799.345.282-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
BRUNA RAFAELA LOPES PACHECO
011.213.211-19**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO
641.057.502-59**

**LOJAS PERIN
CELIO ALMEIDA SOUZA
390.542.412-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUCON CONST. E COM. - TDA
00.604.245/0001-28**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CORUJA COM E SERV LTDA ME
13.271.696/0001-32**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIEL PAULO DE LIMA
923.500.542-68**

**BANCO ITAU S.A.
DF MAX VARIEDADES LTDA ME
11.388.937/0001-00**

**BANCO ITAU S.A.
DJANIRA JUSTINO HILARIO
888.193.022-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. DA S. MATOS PEREIRA ME
14.167.699/0001-93**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34**

BANCO DO BRASIL S.A.

EDNA MARIA SILVA DOS SANTOS
718.702.292-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ENGECEL ENGENHARIA LTDA
07.856.265/0001-35

BANCO DO BRASIL S.A.
ESACON ACESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
17.360.518/0001-39

BANCO BRADESCO S.A.
F C FERREIRA CONSTRUcoes ME
17.930.805/0001-37

BANCO DO BRASIL S.A.
FABIANO DA SILVA MACIEL
17.435.210/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO CÂMARA FERREIRA
407.638.543-87

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO JANILDO DA SILVA
700.354.232-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
GENIVALDO C. M. SANTOS
606.778.722-91

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
GESIANNY SIQUEIRA SOARES
747.368.172-91

BANCO DO BRASIL S.A.
H. S BRAGA
01.677.394/0001-80

BANCO BRADESCO S.A.
HALLAN PEREIRA CARDOSO
639.634.692-34

BANCO DO BRASIL S.A.
HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
120.895.325-72

BANCO ITAU S.A.
HILMER MAITAHU MURA MURAYARI
11.793.610/0001-06

BANCO DO BRASIL S.A.
HOTHEyme THAYLE DA CONCEICAO SOUSA
004.137.272-70

BANCO DO BRASIL S.A.
I DE JESUS VELOSO LEAL ME
13.471.181/0001-86

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IRIS RIBEIRO R. DE OLIVEIRA
987.627.532-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44

BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
034.162.934-01

BANCO DO BRASIL S.A.
JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
663.604.122-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53

LOJAS PERIN
JOAO BOSCO DE SOUSA SANTOS
077.510.362-49

BANCO DO BRASIL S.A.
KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA
684.023.332-49

BANCO DO BRASIL S.A.
KELVHYA GALVAO DA COSTA
667.141.172-72

BANCO DO BRASIL S.A.
LAURA MELO DE SOUZA
446.599.032-49

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUIS GERMANO DUARTE MACIEL
710.242.202-49

BANCO BRADESCO S.A.

M S DIAS ME
15.834.590/0001-25

BANCO DO BRASIL S.A.
M.R. DINELLY DE SOUZA
05.623.186/0001-59

BANCO BRADESCO S.A.
MARCELO CARVALHO RIBEIRO
009.280.347-47

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
644.525.812-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
835.372.522-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA NEUMA
571.935.412-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARINES DA SILVA PINHO
381.892.162-87

QUEIROZ E NUNES LTDA
MASSAS & PANQUECAS
09.087.447/0001-14

LOJAS PERIN
MESSIAS DA SILVA BARROS
290.790.632-15

BANCO ITAU S.A.
NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E U
13.530.973/0066-20

BANCO ITAU S.A.
PAPELARIA CASTRO LTDA ME
13.199.280/0001-50

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72

BANCO BRADESCO S.A.
PAULO I. PEIXOTO LOPES - ME
05.790.380/0001-29

**BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
080.253.982-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
15.161.386/0001-90**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAYDELINI CONCEICAO CARVALHO
18.284.507/0001-80**

**BANCO ITAU S.A.
REJANE DOS SANTOS GOMES
838.670.232-04**

**QUEIROZ E NUNES LTDA
RESTAURANTE YACAXI LTDA
10.908.081/0001-86**

**LOJAS PERIN
RITA DE CASSIA FERREIRA
763.361.407-25**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE GALVAO DA COSTA
225.662.522-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
S F DA GAMA ME
34.796.128/0001-25**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
SMA MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA
04.652.269/0001-03**

**LOJAS PERIN
SOLON MACHADO DA SILVA
228.876.950-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TALLES OBEDE DE SOUSA ALVES
446.613.632-72**

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI)

THAYLA FERREIRA MELO
703.470.502-04

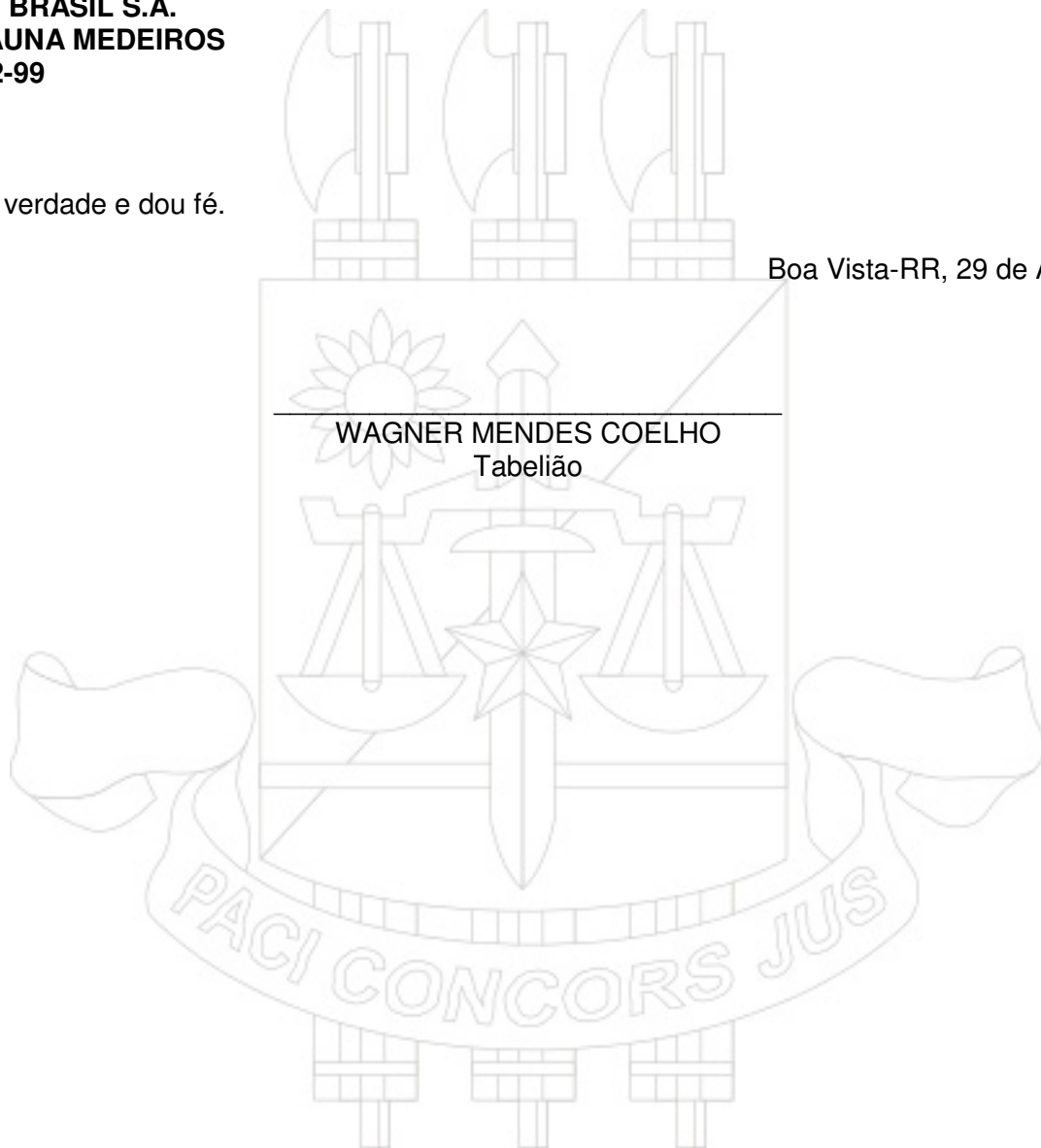
BANCO DO BRASIL S.A.
THAYTY INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME
03.034.825/0001-15

BANCO DO BRASIL S.A.
VIA NORTE ENGENHARIA - LTDA
07.227.224/0001-80

BANCO DO BRASIL S.A.
YURI BARAUNA MEDEIROS
011.058.542-99

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 29 de Abril de 2014.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião